

Boletim do Trabalho e Emprego

22

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 44\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 49

N.º 22

P. 1263-1306

15-JUNHO-1982

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/Portarias:

Pág.

- Constituição de uma CT encarregada de proceder à revisão da PRT para empregados de escritório e correlativos 1265

Portarias de extensão:

- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e outra e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte 1265
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras 1266
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Ceixeiros do Dist. de Faro e outros 1266
- Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 1267
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Feder. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 1267
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros 1267

Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros — Alteração salarial 1268
- ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro — Alteração salarial e outras 1269
- CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras 1273
- CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. Nacional da Actividade Turística (regime de trabalho efectivo e regime de trabalho eventual) 1274
- CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial 1294

— AE entre a Organização Portuguesa de Recortes de Imprensa. L. ^{da} , e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas — Alteração salarial	1295
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1296
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dist. de Faro e outros — Alteração salarial e outras	1296
— Acordo de adesão entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins ao ACT entre aquela empresa e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	1297
— Acordo de adesão entre a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e o SINDHAT — Sind. Democrático de Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros ao ACT entre aquela empresa e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. Hoteleira e Turismo (CCT in <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , 1. ^a série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981)	1298
— Acordo de adesão entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química ao CCT entre aquela Associação e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	1298
— CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação	1298
— CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos do Norte e outras e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Integração em níveis de qualificação	1300
— CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outra (<i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , de 22 de Junho de 1978) — Deliberação da comissão paritária	1305
— CCT entre a Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços e outros — Constituição da comissão paritária	1305

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma CT encarregada de proceder à revisão da PRT para empregados de escritório e correlativos

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 1981, foi publicada uma PRT para empregados de escritório e correlativos, integrando a nova tabela de remunerações mínimas aplicáveis aos trabalhadores por ela abrangidos.

Mantêm-se as razões que têm justificado a periódica revisão deste instrumento de regulamentação colectiva, como única forma de eficazmente garantir a estes trabalhadores um estatuto jus-laboral adequado e actualizado.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — É constituída, ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, uma comissão técnica encarregada de proceder à revisão da PRT para empregados de escritório e correlativos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 1981.

2 — A comissão terá a seguinte composição:

- 1 representante do Ministério do Trabalho, que coordenará os trabalhos da comissão;
- 1 representante do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas;
- 1 representante do Ministério da Indústria, Energia e Exportação;

- 1 representante do Ministério da Cultura e Coordenação Científica;
- 1 representante do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes;
- 1 representante do Ministério da Qualidade de Vida;
- 1 representante da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;
- 1 representante da FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;
- 1 representante da Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Comércio e Serviços;
- 1 representante da Confederação da Indústria Portuguesa;
- 1 representante da Confederação do Comércio Português.

3 — A comissão técnica poderá ouvir, oficiosamente ou quando solicitada, quaisquer associações patronais ou sindicais interessadas, nela não representadas.

Lisboa, 31 de Maio de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e outra e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1982, foi publicada a alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial de Vila Real, a Associação Comercial de Chaves e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de empresas do sector de actividade do comércio e de trabalhadores das categorias profissionais previstas não filiados nas associações signatárias;

Considerando a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho na área e no sector económico regulados pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do respectivo aviso no *Boletim do Traba-*

lho e Emprego, 1.^a série, n.º 12, de 29 de Março de 1982, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Vila Real e outra e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte (alteração salarial), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 12, de 29 de Março de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não se encontrando inscritas nas associações patronais outorgantes, prossigam na área da convenção a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias profissionais não filiados no sindi-

cato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades representadas pelas associações patronais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas convencionais que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria torna aplicáveis, com efeitos desde 1 de Fevereiro de 1982, as remunerações mínimas de base previstas na tabela II do texto convencional.

2 — Os encargos decorrentes da retroactividade fixada no número anterior poderão ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 25 de Maio de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 1982, por forma a torná-lo aplicável a todas as entidades patronais que, na área de aplicação desta convenção, se encontrem filiadas na associação patronal outorgante que tenham ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas, que não se encontrem incritos nos sindicatos signatários.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dist. de Faro e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a emissão de uma PE da alteração salarial à convenção celebrada entre a Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro e o Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro e outros, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a referida alteração salarial aplicável a todas as entidades patronais que, não

estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e não filiados nos sindicatos outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

**Aviso para PE da alteração salarial do CCT
entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind.
dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se pública que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1982.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- 1) A todas as entidades patronais do sector económico que, não sendo abrangidas pela convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- 2) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela convenção, não filiados nos sindicatos signatários;
- 3) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho abrangidas pelo CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, nesta data publicado e respectiva PE, cujo aviso igualmente nesta data se publicita.

**Aviso para PE das alterações ao CCT
entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Feder.
dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- 1) A todas as entidades patronais do sector económico que, não sendo abrangidas pela convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- 2) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela convenção, não filiados nos sindicatos signatários.

**Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cortiça do Norte
e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se pública que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1981.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- 1) A todas as entidades patronais do sector económico que, não sendo abrangidas pela convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- 2) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela convenção, não filiados nos sindicatos signatários;
- 3) A PE a emitir não será aplicável aos trabalhadores de comércio e técnicos de vendas.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros — Alteração salarial

Cláusula única

(Âmbito de revisão)

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros, publicado nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^{os} 4, de 29 de Janeiro de 1977, 22, de 15 de Junho de 1977, 3, de 22 de Janeiro de 1978, 34, de 15 de Setembro de 1978, 25, de 8 de Julho de 1979, 3, de 22 de Janeiro de 1980, e 18, de 15 de Maio de 1981, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 38.^a

(Produção de efeitos)

As cláusulas referentes a retribuição de trabalho e outros benefícios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1982.

ANEXO II

Retribuições certas mínimas

Grupos	Retribuições
I	26 900\$00
II	23 900\$00
III	22 400\$00
IV	21 750\$00
V	19 300\$00
VI	17 600\$00
VII	16 700\$00
VIII	15 800\$00
IX	14 850\$00
IX-A	13 800\$00
X	13 000\$00
X-A	12 200\$00
XI	11 000\$00
XII	8 900\$00
	8 400\$00
	8 000\$00
	7 700\$00

Porto, 25 de Março de 1982.

Pela Associação do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Maria Fernanda Freitas Aguiar.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Joaquim Borges de Freitas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro (ex-Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores em Armazém):

Maria Fernanda Freitas Aguiar.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — FESINTES, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 18 de Março de 1982. —
Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;
Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 2 de Abril de 1982. — O Secretariado,
 (Assinatura ilegível.)

**ACT entre empresas e agências de navegação aérea
 e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro —
 Alteração salarial e outras**

Cláusula 1.^a

(Âmbito)

O presente acordo obriga as empresas e agências de navegação aérea autorizadas a explorar a indústria de comunicações aéreas no Continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, suas filiais e sucursais, adiante designadas por companhias, e os trabalhadores que nelas trabalham ou venham a trabalhar, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e pelo SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos.

Cláusula 2.^a

(Publicação e entrada em vigor)

1 — O presente acordo entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e substituirá integralmente o ACT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 1978.

2 — A matéria constante da cláusula 96.^a produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982 e terá a duração mínima de 4 anos.

Cláusula 2.^a-A

(Vigência e revisão)

1 — Este acordo tem a duração mínima estabelecida na lei e manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva.

2 — As propostas de revisão deverão ser apresentadas à contraparte segundo a antecedência legal.

3 — A correspondente contraproposta será apresentada dentro de 45 dias sobre a recepção da proposta de revisão.

4 — Em qualquer altura da sua vigência pode, porém, este acordo ser alterado por consenso entre as partes contratantes.

Cláusula 4.^a

(Carta de admissão)

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c) Categoria e atribuições gerais;
- d)
- e)
- f)
- g)

Cláusula 19.^a

(Promoções facultativas)

- 1 —
- a)
- b) Antiguidade e qualificações técnico-profissionais.
- 2 —

Cláusula 20.^a

(Promoções automáticas)

1 — Os praticantes serão promovidos, obrigatoriamente, a terceiros-oficiais quando completem 2 anos de antiguidade naquela categoria, desde que ao serviço da mesma companhia.

- 2 —

Cláusula 21.^a

(Preenchimento de vagas)

1 — As companhias auscultarão o delegado sindical, com a necessária antecedência, sempre que se coloque a necessidade de preencher quaisquer vagas no seu quadro de pessoal.

2 — As vagas nas categorias superiores a terceiro-oficial serão preenchidas, na íntegra, com trabalhadores das categorias inferiores às que correspondam às vagas a preencher e com observância do quadro mínimo de densidades.

3 — A promoção a chefe de secção, nos termos desta cláusula, será condicional durante os primeiros 60 dias, sendo garantido ao trabalhador promovido o seu regresso à situação anterior, durante esse período, por iniciativa sua ou da companhia.

Cláusula 22.^a

(Desempenho temporário de funções diferentes)

1 — O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado ou a que foi promovido.

2 — No entanto, as companhias poderão, quando as circunstâncias o exigirem, encarregar temporariamente os trabalhadores de serviços diversos dos que vêm prestando, desde que tais mudanças não impliquem diminuição da retribuição nem modificação substancial da situação profissional dos trabalhadores.

3 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a ele.

4 — Quando um trabalhador substituir outro a cuja categoria corresponda uma remuneração de base superior à do substituído, passará este a auferir, ao fim de 30 dias, uma compensação igual à diferença entre as duas remunerações de base, enquanto durar a mesma substituição.

Cláusula 23.^a

(Atribuição definitiva de funções diferentes)

1 — As companhias poderão atribuir aos trabalhadores funções diferentes, a título definitivo, mediante acordo escrito e sem prejuízo da sua situação profissional.

2 — A atribuição prevista no número anterior será condicional durante 45 dias, sendo garantido ao trabalhador o regresso à situação anterior, durante esse período, por iniciativa sua ou da companhia.

Cláusula 23.^a-A

(Deslocação dentro do mesmo estabelecimento)

Os trabalhadores podem ser deslocados dentro do mesmo estabelecimento, sem prejuízo de categoria e remuneração.

Cláusula 24.^a

(Transferências)

1 — Os trabalhadores só podem ser transferidos do estabelecimento onde exercem a sua função, ainda que afectos à mesma secção ou às mesmas funções, por mútuo acordo reduzido a escrito.

2 — No caso do número anterior, não havendo acordo, o trabalhador poderá rescindir o contrato, recebendo, nesse caso, a indemnização prevista na cláusula 115.^a, salvo se a companhia provar que da transferência não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

3 — Os trabalhadores transferidos, por acordo escrito, terão direito ao pagamento das despesas directamente impostas pela transferência, assim como aos acréscimos de retribuição necessários a evitar qualquer prejuízo económico devidamente comprovado pelo trabalhador.

Cláusula 29.^a

(Garantias dos trabalhadores)

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Transferir o trabalhador do local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 24.^a;
- f) Atribuir aos trabalhadores funções diversas, contra o disposto nas cláusulas 22.^a e 23.^a;
- g)
- h) Afectar os trabalhadores a actividades alheias àquelas a que os mesmos estão vinculados por força do contrato ou de promoção e que correspondam à sua categoria e atribuições gerais;
- i)
- j)
- k)
- m)
- n)
- o) Opor-se à prática pelo trabalhador ao seu serviço de actos necessários e inadiáveis, ao exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de membro dos corpos gerentes da sua associação sindical ou de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
- 2 —

Cláusula 30.^a

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Executar os serviços que lhes forem confiados, de harmonia com a sua categoria, aptidões e qualificações técnico-profissionais;
- b)
- c)
- d)
- e)

- f)
- g)
- h)

Cláusula 31.^a

(Deveres das companhias)

São deveres das companhias:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Fornecer aos trabalhadores todos os artigos necessários à sua segurança e protecção pessoal quando exerçam actividades que envolvam risco especial, tais como actividades de rampa, carga, descarga, oficinas, transporte, bem como de depósitos e transporte de valores avultados;
- j)
- k)
- m) Facultar a consulta, pelos trabalhadores que o solicitem, dos documentos que se refiram à sua situação profissional e que não sejam objecto de classificação especial da companhia.

Cláusula 65.^a

(Pagamento das refeições)

1 — As companhias pagarão aos trabalhadores integrados no horário C as refeições que coincidam com o intervalo previsto para as mesmas na cláusula 64.^a

2 — O valor diário das refeições poderá ser reembolsado diária, semanal ou mensalmente e é, desde 1 de Janeiro de 1982:

Pequeno-almoço	75\$00
Almoço/jantar	350\$00
Ceia	200\$00

3 — Os valores referidos no número anterior serão mantidos até 31 de Dezembro de 1983. Porém, se em 31 de Dezembro de 1982 a variação do índice médio anual dos preços na classe I (alimentação e bebidas) do índice de preços no consumidor para a cidade de Lisboa, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, em 1982, for superior a 20 % em relação a 1981, os referidos valores serão actualizados de acordo com aquela variação com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

4 — As partes comprometem-se a proceder à revisão dos valores indicados no n.º 2, em Dezembro de 1983, para entrarem em vigor em 1 de Janeiro de 1984, e assim sucessivamente.

Cláusula 65.^a-A

(Subsídio de refeição)

1 — Aos trabalhadores que não afixam o pagamento das refeições previsto na cláusula 65.^a será pago, em dinheiro ou em senhas, à escolha da companhia, quando

estiver em serviço activo no respectivo local de trabalho, um subsídio de refeição no montante de 160\$, desde 1 de Janeiro de 1982.

2 — O valor referido no número anterior será mantido até 31 de Dezembro de 1983. Porém, se em 31 de Dezembro de 1982 a variação do índice médio anual dos preços na classe I (alimentação e bebidas) do índice de preços no consumidor para a cidade de Lisboa, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, em 1982, for superior a 20 % em relação a 1981, o referido valor será actualizado de acordo com aquela variação com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

3 — As partes comprometem-se a proceder à revisão do valor indicado no n.º 1, em Dezembro de 1983, para entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1984, e assim sucessivamente.

Cláusula 69.^a

(Fórmula do cálculo do valor da hora de trabalho prestado em dia de descanso semanal, 9.º domingo, feriados ou férias interrompidas.)

A determinação do valor da hora de trabalho prestado em dia de descanso semanal, 9.º domingo, feriados ou férias interrompidas será efectuada pela fórmula seguinte, em que *H* representa o valor da hora e *A* o valor da hora normal de trabalho calculada nos termos da cláusula 67.^a:

1 —

2 —

3 — Para efeitos de retribuição, qualquer dos períodos de trabalho, com duração inferior a 8 horas, prestado em dia de descanso semanal ou feriado, será pago num mínimo de 8 horas.

Cláusula 72.^a

(Gozo de férias)

1 —

2 — As férias poderão ser gozadas em 2 ou mais períodos interpolados, mediante acordo entre a companhia e o trabalhador.

Cláusula 89.^a

(Elenco das faltas justificadas)

1 —

2 —

a)

b)

c)

d)

3 —

a)

b)

c)

- 4 —
- a)
- b)
- c) Para tratar de assuntos da vida particular do trabalhador que não possam diligenciar fora do período de trabalho, mediante dispensa nos termos do n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 96.^a

(Remuneração)

1 — Para cada categoria profissional são fixadas 2 remunerações constantes das tabelas a seguir indicadas, e que se designam por:

- a) Remuneração mínima contratual (RC);
b) Remuneração para indexação (RI).

Níveis	Categorias	Remuneração mínima contratual	Remuneração para indexação
1	Chefe de divisão	53 000\$00	60 500\$00
2	Chefe de repartição ou de serviços	48 000\$00	55 000\$00
3	Chefe de secção/mecânicos ...	43 000\$00	49 500\$00
4	Supervisor/chefe de grupo de mecânicos	38 000\$00	44 000\$00
5	Primeiro-oficial/primeiro-mecânico	33 000\$00	39 000\$00
6	Segundo-oficial/segundo-mecânico	28 000\$00	34 000\$00
7	Terceiro-oficial/mecânico ajudante	24 500\$00	30 250\$00
8	Praticante do 2.º ano/telefonista/chefe operador de máquina de rampa/motorista	21 000\$00	26 400\$00
9	Praticante do 1.º ano	17 500\$00	22 600\$00
10	Porteiro/guarda/contínuo/operador de máquina de rampa	16 000\$00	21 500\$00
11	Servente	15 000\$00	20 500\$00
12	Paquete (17 anos)	14 000\$00	18 750\$00
13	Paquete (16 anos)	12 500\$00	16 000\$00

2 — Os valores das (RC) e (RI) fixados no número anterior, serão actualizados semestralmente de acordo com o cálculo das fórmulas seguintes:

$$IP_s = \frac{IP_{m1} + IP_{m2} + IP_{m3} + IP_{m4} + IP_{m5} + IP_{m6}}{6}$$

$$FA_2 = \frac{IP_2}{IP_{s1}}$$

$$RI_2 = RI_1 \times FA_2;$$

$$RC_2 = RC_1 + RI_2 - RI_1,$$

em que:

IP_s é o índice de preços de um dado semestre;
 IP_{m1} a IP_{m6} é o índice de preços no consumidor para a cidade de Lisboa (base, preços médios de 1976) fornecidos pelo INE para os 6 meses de um dado semestre;
 FA é o factor de actualização da RI .

3 — O primeiro factor de actualização é calculado com base no IP_s do 2.º semestre em relação ao IP_s do 1.º semestre de 1981 e aplicado à (RI) fixada no n.º 1 desta cláusula.

Os valores que resultarem do cálculo anterior são válidos de 1 de Janeiro de 1982 a 30 de Junho de 1982.

4 — A remuneração efectiva (RE) do trabalhador será actualizada semestralmente (primeira actualização com efeitos desde 1 de Janeiro de 1982), de acordo com a fórmula seguinte:

$$RE_2 = RE_1 + RI_2 - RI_1.$$

Cláusula 97.^a

(Anuidades)

1 — Os trabalhadores terão direito a anuidades em conformidade com o quadro seguinte:

Categorias	Anuidades	
Chefe de divisão	A	750\$00
Chefe de repartição/serviços		
Chefe de secção/mecânicos		
Supervisor/chefe do grupo de mecânicos	B	500\$00
Primeiro-oficial/primeiro-mecânico		
Segundo-oficial/segundo-mecânico		
Terceiro-oficial/terceiro-mecânico ajudante		
Praticante do 2.º ano/telefonista/chefe operador de máquina de rampa/motorista		
Praticante do 1.º ano		
Porteiro/guarda/contínuo/operador de máquina de rampa		
Servente		
Paquete (17 anos)		
Paquete (16 anos)		

2 — Os trabalhadores terão direito a anuidades, durante 15 anos de permanência em cada categoria, a contar de 1 de Janeiro de 1975, e vencer-se-ão em 1 de Janeiro de cada ano.

3 — Os valores fixados no quadro do n.º 1 serão devidos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Cláusula 101.^a

(Seguro de viagem)

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — A companhia responsabilizar-se-á sempre pelo valor da apólice, devendo informar o beneficiário do número da apólice.

Cláusula 102.^a

(Ferramentas, equipamento e vestuário)

- 1 —
- a)
- b) Todos os artigos de vestuário e calçado quando impostos pela companhia.
- 2 —

ANEXO II
Regulamento de higiene

Artigo 6.º

Quando o local de trabalho esteja apetrechado com um sistema de condicionamento de ar, deve ser prevista uma ventilação de segurança apropriada, natural ou artificial, com vista a eliminar quaisquer gases tóxicos, nos termos do artigo 4.º deste regulamento.

Lisboa, 2 de Abril de 1982.

Pela Compagnie Nationale Air France:
(Assinatura ilegível.)

Pela Air Zaire — Linhas Aéreas Zairenses:
(Assinatura ilegível.)

Pela Alitalia — Linne Aeree Italiane:
(Assinatura ilegível.)

Pela British Airways:
(Assinatura ilegível.)

Pela British Caledonian Airways:
(Assinatura ilegível.)

Pela CP Air:
(Assinatura ilegível.)

Pela EL AL — Linhas Aéreas de Israel:
Ephraim-Fortis.

Pela Finnair — Linhas Aéreas Finlandesas:
(Assinatura ilegível.)

Pela Iberia — Linhas Aéreas de Espanha:
(Assinatura ilegível.)

Pela KLM — Companhia Real Holandesa de Aviação:
(Assinatura ilegível.)

Pela LAM — Linhas Aéreas de Moçambique:
(Assinatura ilegível.)

Pela Lufthansa — Linhas Aéreas Alemãs:
(Assinatura ilegível.)

Pela Royal Air Maroc:
(Assinatura ilegível.)

Pela Sabena — Linhas Aéreas Belgas:
(Assinatura ilegível.)

Pela SAA — South African Airways:
(Assinatura ilegível.)

Pela SAS — Scadinavian Airlines:
(Assinatura ilegível.)

Pela Swissair — Companhia Suíça de Navegação Aérea:
(Assinatura ilegível.)

Pela TAAG — Linhas Aéreas de Angola:
(Assinatura ilegível.)

Pela Tarom — Romalim Airlines:
(Assinatura ilegível.)

Pela TWA — Trans World Airlines, Inc.:
(Assinatura ilegível.)

Pela Varig — Linhas Aéreas Brasileiras, S. A.:
(Assinatura ilegível.)

Pela VIASA — Venezolana Internacional de Aviacion, S. A.:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante,
Aeronavegação e Pesca:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sitava — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aero-
portos:
(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 31 de Maio de 1982, a fl. 6 do livro n.º 3, com o n.º 165/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

**CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte
e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro —
Alteração salarial e outras**

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais nele previstas, e desde que representados pela Federação outorgante.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, sendo válido por um período mínimo de 24 meses, podendo ser denunciado, em qualquer altura,

a partir do vigésimo mês de vigência, excepto a tabela salarial (anexo II), a qual vigora por 12 meses e poderá ser denunciada a partir do décimo mês de vigência.

2 — A tabela salarial (anexo II), produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1982.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 29.ª

(Diuturnidades)

1 — Os empregados de escritório têm direito a uma diuturnidade de 750 sobre a tabela anexa a este contrato por cada 3 anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

Cláusula 70.ª

(Disposição geral)

Dão-se como reproduzidas todas as matérias publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 1978, 8, de 28 de Fevereiro de 1979, e 15, de 22 de Abril de 1980, respectivamente e não constantes da presente alteração.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços Chefe de escritório	25 000\$00
2	Chefe de serviços/departamento ... Contabilista	23 750\$00
3	Chefe de secção Guarda-livros	22 500\$00
4	Correspondente em línguas estran- geiras Vendedor Caixeiro-encarregado	21 250\$00
5	Caixa Cobrador Primeiro-escriturário Primeiro-caixeiro Operador mecanográfico	20 250\$00
6	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabi- lidade Perfurador-verificador Segundo-caixeiro	17 600\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
7	Terceiro-escriturário Telefonista Terceiro-caixeiro	16 250\$00
8	Contínuo Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano	14 250\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano	12 750\$00
10	Servente de limpeza	11 000\$00
11	Paquete de 17 anos	9 250\$00
12	Paquete de 16 anos Praticante do 3.º ano	8 500\$00
13	Paquete de 15 anos Praticante do 2.º ano	7 750\$00
14	Paquete de 14 anos Praticante do 1.º ano	6 500\$00

Porto, 21 de Maio de 1982.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro:

António Bernardo C. Mesquita.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 31 de Maio de 1982, a fl. 6 do livro n.º 3, com o n.º 166/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sínd. Nacional da Actividade Turística (regime de trabalho efectivo e regime de trabalho eventual)

I PARTE

PROFISSIONAIS EM REGIME DE TRABALHO EFECTIVO

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão do contrato

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito do contrato)

1 — O âmbito territorial desta convenção abrange Portugal continental e insular e obriga todos os profissionais afectos à actividade de agências de viagens

representados pelo sindicato outorgante e que exerçam as suas funções em tempo total nos escritórios centrais, escritórios anexos, filiais, sucursais ou quaisquer outras dependências e as entidades patronais representadas pela APAVT.

2 — Esta convenção colectiva de trabalho aplica-se igualmente aos mesmos profissionais, ainda que temporariamente deslocados ou transferidos para o estrangeiro, sem prejuízo de maiores garantias emergentes dos usos ou das normas do direito local.

§ único. A expressão «tempo total», a que se refere o n.º 1 desta cláusula, significa «período de duração normal de trabalho».

Cláusula 2.^a

(Vigência do contrato)

1 — Esta convenção entra em vigor em 14 de Março de 1982, será válida por 24 meses e prorrogável por igual período de tempo se não for denunciada com a antecedência fixada na lei e substituí automaticamente todos os instrumentos de regulamentação colectiva anteriores.

2 — As cláusulas de expressão pecuniária terão efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1982 e serão válidas por 12 meses. Para sua denúncia e revisão serão observadas as condições prescritas na legislação em vigor.

3 — Qualquer eventual futuro enquadramento sindical do trabalhador actualmente não sindicalizado no organismo outorgante não poderá afectar as regalias concedidas no presente CCT.

Cláusula 3.^a

(Formalidades da revisão do contrato)

1 — Qualquer dos contraentes poderá denunciar o contrato no fim de cada período de vigência, no todo ou em parte.

2 — A denúncia consistirá na apresentação de proposta do novo contrato ou da alteração do presente, feita através de carta registada com aviso de recepção, expedida até 60 dias antes do termo do período de vigência em curso.

3 — Abertas as negociações, estas deverão estar concluídas no prazo de 60 dias a contar da data da recepção, pelos organismos denunciantes, da resposta do outro outorgante, mantendo-se em vigor todas as disposições da presente convenção até nova aprovação de novas disposições.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.^a

(Condições de admissão)

1 — Só poderão ser admitidos ao serviço da empresa os trabalhadores abrangidos por esta convenção legalmente habilitados a exercer a profissão.

2 — Para admitir trabalhadores deverá a entidade patronal consultar previamente o Sindicato que os represente; se da consulta não resultar admissão, a entidade patronal admitirá quem melhor convier ao serviço, com respeito pelo preceituado no número anterior.

3 — É permitida a admissão de trabalhadores a prazo e poderão celebrar-se contratos por prazo inferior a 6 meses, quando se verifique a natureza transitória do trabalho a prestar.

Cláusula 5.^a

(Admissão para efeitos de substituição)

1 — A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre como provisória e feita a termo incerto.

2 — O contrato deverá constar de documento escrito, ser assinado por ambos os contraentes e conter a identificação do profissional a substituir.

3 — O contrato do substituto caducará quando regresso o substituído, salvo o direito de rescisão previsto nesta convenção.

4 — No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço por mais de 30 dias após o regresso ao trabalho do substituído, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data de admissão provisória.

5 — O trabalhador substituto passará a permanente quando:

- a) A entidade patronal o mantiver a serviço durante 3 anos;
- b) Quando cessar, por qualquer causa, o contrato de trabalho do substituído.

6 — Os trabalhadores admitidos ao abrigo desta cláusula devem, no caso de demissão voluntária, avisar a entidade patronal com uma semana de antecedência.

7 — Os trabalhadores substitutos têm os mesmos direitos e deveres dos permanentes durante o período de substituição.

8 — Quando o contrato caducar por regresso do trabalhador substituído, a entidade patronal deverá avisar o trabalhador substituto com 15 dias de antecedência. Na falta do aviso a que se refere este ponto, o trabalhador terá direito a receber a indemnização igual a 15 dias de remuneração.

Cláusula 6.^a

(Promessa de contrato de trabalho)

1 — A promessa de contrato de trabalho só é válida se constar de documentos assinados pelos promitentes, nos quais se exprima, em termos inequívocos, a vontade de se obrigar, a espécie de trabalho a prestar e a respectiva retribuição.

2 — O não cumprimento de promessa de contrato de trabalho dá lugar a responsabilidade nos termos gerais de direito.

3 — Não é aplicável ao contrato de que se trata nesta cláusula o disposto no artigo 830.º do Código Civil.

Cláusula 7.^a

(Frequência de cursos)

1 — A entidade patronal deve:

- a) Aconselhar a frequência de cursos técnicos de turismo, facilitando sempre que possível a frequência das aulas e preparação para exames;
- b) Criar, sempre que possível, cursos de treino e aperfeiçoamento profissional.

2 — As facilidades a conceder consistirão, pelo menos, na justificação das faltas e da frequência dos cursos não advirá prejuízo algum nem quanto à antiguidade, nem quanto à retribuição, nem quanto a férias.

CAPÍTULO III

Deveres, direitos e garantias das partes

Cláusula 8.^a

(Deveres das entidades patronais)

São deveres das empresas e seus dirigentes:

- 1) Cumprir rigorosamente as disposições desta convenção;
- 2) Passar certificado de trabalho, de harmonia com a lei em vigor;
- 3) Tratar com urbanidade os seus colaboradores e sempre que tiverem de lhes fazer alguma observação ou admoestação fazê-lo de modo a não ferir a sua dignidade;
- 4) Exigir de cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas;
- 5) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua categoria profissional, salvo nos casos previstos nesta convenção;
- 6) Prestar aos organismos outorgantes, quando pedidas, todas as informações comprovadas relativas ao cumprimento desta convenção;
- 7) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão, nomeadamente nos termos da cláusula 7.^a;
- 8) Conceder, nos termos legais, o tempo necessário para o exercício, pelos seus colaboradores, de funções para que hajam sido eleitos nas associações de classe a que pertençam e nos órgãos emergentes desta convenção colectiva;
- 9) Instalar os profissionais em boas condições de salubridade, higiene e segurança, especialmente no que diz respeito aos locais de trabalho, sua iluminação e temperatura de acordo com a lei vigente.

Cláusula 9.^a

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- 1) Cumprir rigorosamente as disposições da presente convenção;

- 2) Exercer com competência, pontualidade, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- 3) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos que não estejam expressamente autorizados a revelar, excepto nos casos em que o não possam fazer por instância judicial;
- 4) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeite ao trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- 5) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- 6) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- 7) Usar de urbanidade nas suas relações com o público, superiores, iguais e subordinados;
- 8) Proceder na vida profissional de modo a prestigiar não apenas a sua profissão como a própria entidade patronal;
- 9) Aumentar a sua cultura e, em especial, cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- 10) Encaminhar, por intermédio do seu superior hierárquico, qualquer reclamação ou queixa que entenda dever formular à entidade patronal, que, em caso algum, deixará de lhe dar o devido andamento, com a possível brevidade;
- 11) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando, por conta própria ou alheia, em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção e negócios;
- 12) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria e produtividade da empresa.

Cláusula 10.^a

(Garantias dos trabalhadores)

1 — É vedado à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador evoque ou exerça os seus direitos ou benefício de garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa deste exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- c) Diminuir a remuneração, quer respeitante a retribuição quer no respeitante a concessões de carácter regular e permanente (salvo nos casos previstos na lei com prévia comunicação ao Sindicato);
- d) Baixar a categoria do profissional;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos termos previstos na lei e no disposto na cláusula 11.^a desta convenção;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoas por ela indicadas;

- g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores;
- h) Permitir ou colaborar nalguma infracção ao disposto nesta convenção colectiva de trabalho;
- i) Restringir o uso de serviços por ela criados.

2 — A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção ao disposto nesta cláusula constitui violação das leis de trabalho, como tal punível, e confere ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato com direito à indemnização prevista na legislação em vigor.

3 — Se da transferência a que se refere a alínea e) do n.º 1 resultar para o trabalhador prejuízo sério, proveniente da mudança total ou parcial do estabelecimento em que presta serviço, pode ele, querendo, rescindir o contrato com direito à indemnização prevista na legislação em vigor, competindo ao trabalhador a prova do invocado prejuízo sério.

Cláusula 11.ª

(Transferência do trabalhador)

1 — Havendo acordo do empregado, pode este ser transferido para área de trabalho diversa; não havendo, a empresa só poderá operar transferência desde que ela não cause danos ao profissional.

2 — A empresa pagará sempre ao transferido as despesas impostas directamente pela transferência e por ele comprovadas.

Cláusula 12.ª

(Mapas mensais e anuais)

Em matéria de mapas de pessoal será observado o prescrito na lei geral.

CAPÍTULO IV

Horário de trabalho, trabalho extraordinário e nocturno

Cláusula 13.ª

(Período normal de trabalho)

1 — O horário normal de trabalho obedecerá aos seguintes princípios:

- a) Semana de 5 dias;
- b) Trinta e sete horas e meia de trabalho semanal, distribuídas por 7 horas e 30 minutos de trabalho diário;
- c) O período laboral diário não poderá ter início antes das 8 horas, nem terminar depois das 20 horas, salvo por acordo mútuo;
- d) O trabalho diário divide-se em 2 períodos, havendo entre eles um intervalo para almoço nunca inferior a 1 hora nem superior a 2; excepto nos serviços de dia inteiro;

e) Qualquer dos períodos referidos na alínea anterior não deverá exceder 4 horas de trabalho consecutivo.

2 — Para os guias-intérpretes, guias regionais e transferistas, entre o fim do último período diário de trabalho e o início do primeiro dia seguinte mediará um intervalo mínimo de 11 horas consecutivas de descanso.

3 — Nos períodos de trabalho de dia inteiro será incluído e remunerado o tempo necessário para refeição.

4 — O horário de trabalho, contendo a escala de serviços, será elaborado até 1 semana antes do período de tempo seguinte e afixado em local visível.

Cláusula 14.ª

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do horário normal de trabalho, folgas e feriados.

2 — Mediante acordo prévio entre a entidade patronal e o trabalhador, se dentro das horas normais de serviço o trabalhador for dispensado pela empresa durante pelo menos 4 horas seguidas, compensará a mesma noutro período (dentro do mesmo dia) desde que este não exceda o tempo normal de serviço.

3 — Fora da hipótese prevista no número anterior, o trabalho prestado para além do período normal é considerado como trabalho extraordinário.

A prestação de trabalho extraordinário só é autorizada sem carácter de regularidade e é sempre facultativa para o trabalhador.

O trabalho extraordinário para os transferistas será sempre remunerado segundo a tabela salarial em vigor. Para os guias-intérpretes e guias regionais:

- a) O trabalho extraordinário em dias feriados, domingos de Páscoa, folgas e em serviço iniciado fora do período laboral diário será sempre remunerado nas condições constantes da tabela salarial em vigor;
- b) As horas extraordinárias em trabalho escalonado normal serão remuneradas com os seguintes aumentos sobre o salário/hora:
 - 75 % das 8 às 20 horas;
 - 100 % das 20 às 24 horas;
 - 150 % das 24 às 8 horas.
- c) O correio de turismo, quando trabalhando em dias feriados ou no domingo de Páscoa, terá direito a uma remuneração suplementar de 100 % com base na tabela salarial em vigor.

7 — Para efeitos do cálculo do trabalho extraordinário, constante do n.º 6, alínea b), o valor da hora simples será determinado pela seguinte fórmula:

$$X = \frac{\text{Remuneração mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52}$$

8 — O trabalho não escalonado nos termos do n.º 4 da cláusula 13.ª, prestado nos dias de descanso semanal e feriados por conveniência da empresa, dá direito, além da remuneração da tabela salarial em vigor, a 1 dia de descanso a escolher pelo profissional sem prejuízo de serviço.

9 — Se o trabalho a que se refere o número anterior acontecer durante a prestação de serviço continuado ou no estrangeiro, o dia de descanso será substituído por igual período de tempo de folga no País após o regresso e da prestação de contas a ele referente.

10 — Só poderão ser chamados profissionais eventuais para prestarem os serviços referidos nesta cláusula quando não houver disponível nenhum profissional efectivo ao serviço da empresa ou quando aquele, por qualquer razão, se declarar impedido.

11 — Sempre que o profissional se deslocar de e para o local de trabalho ou em serviço, utilizando, de acordo com a entidade patronal, viatura própria, ser-lhe-á pago o equivalente a 25 % do preço em vigor de 11 de gasolina super por cada quilómetro percorrido.

Cláusula 15.^a

(Trabalho nocturno)

Todo o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas e as 0 horas será pago com um acréscimo de 25 % sobre a retribuição normal. Todo o trabalho compreendido entre as 24 horas e as 8 horas será pago com um acréscimo de 50 % sobre a retribuição normal.

Cláusula 16.^a

(Isenção de horário de trabalho)

1 — A isenção de horário de trabalho só poderá ser concedida havendo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador mediante autorização do Ministério do Trabalho.

2 — A remuneração do trabalhador isento deverá ser igual á da respectiva classe ou categoria profissional, acrescida do correspondente a 2 horas de trabalho extraordinário por dia, nos termos do primeiro dos escalões mencionados na alínea b) do n.º 6 da cláusula 14.^a

3 — É vedado à entidade patronal exigir ao trabalhador declaração de renúncia à remuneração prevista no número anterior.

CAPÍTULO V

Descanso semanal, feriados, férias e faltas

Cláusula 17.^a

(Descanso semanal)

1 — O trabalhador tem direito ao descanso semanal de 2 dias consecutivos, os quais só por mútuo acordo podem deixar de ser o sábado e o domingo.

2 — Em princípio, o descanso será fixo e gozado em dias consecutivos, podendo no entanto ser alterado de acordo com o trabalhador.

3 — O trabalhador poderá, eventualmente, trocar de serviço e de descanso semanal com outro colega da mesma empresa e da mesma categoria profissional, desde que tal troca não envolva prejuízo para a empresa e depois de dar conhecimento à entidade patronal.

Cláusula 18.^a

(Feriados)

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa;

3 — Feriados facultativos:

a) Além dos feriados obrigatórios, apenas poderão ser observados:

O feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital;

A terça-feira de Carnaval;

b) Em substituição de qualquer dos feriados referidos na alínea anterior poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 19.^a

(Férias)

1 — Os trabalhadores têm direito a 30 dias consecutivos de férias remuneradas em cada ano civil, ou mediante acordo com a entidade patronal, poderão gozá-los em 2 períodos interpolados.

2 — O trabalhador tem direito a gozar férias no próprio ano da sua admissão nos termos da lei.

3 — Salvo acordo em contrário, o período de férias será gozado entre 1 de Maio e 31 de Outubro, elaborando-se para isso uma escala rotativa de todos os meses do período, de modo a permitir a cada trabalhador a sua utilização.

4 — Nos meses de Julho a Setembro os trabalhadores terão direito a gozar o mínimo de 15 dias de férias consecutivos.

5 — Quando por interesse da entidade patronal, de acordo com o trabalhador, as férias poderão ser gozadas fora dos períodos considerados nos n.ºs 3 e 4, devendo o respectivo subsídio ser acrescido de 50 %.

6 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer causa, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias ven-

cido, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

7 — O período de férias não gozado por motivo da cessação do contrato, bem como o período proporcional referido no número anterior, conta-se para efeitos de antiguidade.

8 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

9 — O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

10 — Terão direito a acumular férias de 2 anos:

- a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nos arquipélagos dos Açores e da Madeira quando pretendem gozá-las em outras ilhas ou no continente;
- b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendem gozá-las nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- c) Os trabalhadores que pretendam gozar férias com familiares emigrados no estrangeiro.

11 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano mediante acordo com a entidade patronal.

12 — Antes do início das férias, o trabalhador receberá o vencimento do mês em que aquelas se iniciam, bem como o respectivo subsídio de férias, o qual será igual à retribuição mensal efectiva, salvo o disposto no n.º 2 desta cláusula.

13 — Sempre que haja coincidência de um período de doença com o fixado para o gozo de férias, se a baixa se verificar antes da data fixada para início das férias ou durante as mesmas e for devidamente comprovada pelos serviços médico-sociais, estas serão adiadas, a pedido do trabalhador, para data a fixar, de acordo com as conveniências do serviço e do trabalhador.

14 — As férias em caso algum poderão ser remidas a dinheiro ou substituídas por qualquer outra concessão.

Cláusula 20.^a

(Faltas)

1 — Falta é a ausência do profissional durante o período normal de trabalho previsto nesta convenção, adicionando-se os tempos de ausência, quando inferiores a esse período, para se considerar falta a soma de tais tempos quando o iguale.

2 — Não são consideradas faltas as ausências:

- a) Autorizadas ou aprovadas pela entidade patronal;
- b) As resultantes do exercício dos direitos consignados nesta cláusula.

3 — O profissional tem o direito de estar ausente:

- a) Durante 11 dias seguidos, excluídos os de descanso intercorrentes, por altura do seu casamento;
- b) Durante 5 dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, de pai, de mãe, de filho, de filha, de genro, de nora, de sogro, de sogra, de enteado, de enteada, de adoptado, de adoptada e de adoptante em regime de adopção plena;
- c) Durante 2 dias consecutivos, por falecimento de outros progenitores, próprios ou do cônjuge, de descendentes que não sejam filho ou filha nem genro ou nora, de irmão, de irmã, de cunhado, de cunhada e de pessoa com quem haja vivido em comunhão de mesa e habitação;
- d) Durante o tempo preciso, até limites estabelecidos nas leis aplicáveis, para o exercício de funções de delegado sindical, de membro de comissão de trabalhadores, de dirigente de instituição de previdência e de dirigente de associação sindical, desde que nesse exercício haja de ser praticado acto necessário e inadiável;
- e) Durante o período de prestação de provas em estabelecimento de ensino;
- f) Durante o tempo de impossibilidade devida a facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença, acidente e cumprimento de obrigações legais, até aos limites previstos na lei ou nesta convenção;
- g) Durante a prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar.

4 — Das ausências resultantes do exercício de direitos pressupostos no número anterior não poderão advir quaisquer perdas ou prejuízos para os ausentes.

5 — Exceptuam-se do preceituado no número anterior, mas apenas para o efeito de determinarem perda de retribuição:

- a) A ausência por motivo de doença quando confira direito a subsídio de Previdência;
- b) A ausência por motivo de acidente quando confira direito a qualquer subsídio ou a qualquer compensação a receber de entidade seguradora;
- c) A ausência prevista na alínea d) do n.º 3, salvo disposição legal em contrário.

6 — Quando a ausência motivada por impossibilidade devida a facto não imputável ao profissional ou pela prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar se prolongar para além de 1 mês tem aplicação o preceituado na cláusula seguinte.

7 — Fora dos casos previstos nos números anteriores, as ausências do profissional são faltas injustificadas e ficam submetidas ao seguinte regime:

- a) Determinam perda de retribuição e antiguidade quer em relação ao tempo de ausência quer em relação ao dos dias de descanso, ao dos feriados e aos meios dias de descanso que lhes sejam imediatamente anteriores ou posteriores;

- b) Constituem infracção disciplinar grave quando durem 3 dias seguidos ou 6 interpolados no período de 1 ano e quando o motivo alegado para as justificar seja comprovadamente falso;
- c) Não provocam redução no período de férias a não ser que o profissional o solicite e até ao limite de um terço, hipótese em que a ausência não implicará perda de retribuição correspondente.

8 — A faculdade consignada na alínea c) do número anterior de evitar perda de retribuição por redução de tempo de férias até um terço, é extensiva aos casos em que a ausência, não sendo falta injustificada, determinaria, apesar disso, aquela perda.

9 — É obrigação do profissional:

- a) Prevenir a empresa, com 5 dias de antecedência, da ausência, se esta for previsível;
- b) Comunicar à empresa a ausência imprevisível, logo que a comunicação se torna possível.

10 — O incumprimento da obrigação definida no artigo anterior confere à ausência, ainda que represente o exercício de um direito, a natureza de falta injustificada.

11 — A empresa pode exigir do profissional prova dos factos que lhe conferem direito a ausência.

Cláusula 21.^a

(Impedimentos prolongados)

1 — As ausências por tempo superior a 1 mês que representem o exercício do direito conferido por esta convenção suspendem a vigência do contrato individual de trabalho.

2 — O regime de suspensão é o seguinte:

- a) Durante o tempo em que ocorre, cessam os direitos, deveres e garantias do profissional, com excepção do direito à antiguidade e do dever de lealdade à empresa, que se mantém;
- b) Continuarão a aplicar-se as disposições legais sobre Previdência;
- c) Finda a causa determinante da ausência, o profissional deverá retomar o serviço na categoria e funções anteriores à suspensão;
- d) A empresa conservará à disposição do profissional o lugar por ele ocupado no quadro, sem prejuízo de as correspondentes tarefas serem desempenhadas por terceiro, na forma prevista nesta convenção.

Cláusula 22.^a

(Licença sem retribuição)

Determina ainda a suspensão do contrato individual de trabalho o gozo de licença sem retribuição, quanto à qual se observará o regime seguinte:

- a) A concessão de licença é faculdade da empresa, que esta pode exercer a pedido do profissional;

- b) Os direitos, deveres e garantias da empresa e do profissional são os consignados nas alíneas a) a d) do n.º 2 da cláusula anterior.

CAPÍTULO VI

Retribuições

Cláusula 23.^a

(Retribuições mínimas)

1 — A retribuição mensal efectiva deve ser paga aos trabalhadores abrangidos por este contrato até ao último dia do mês a que diz respeito.

2 — Os trabalhadores abrangidos por esta convenção têm direito à remuneração constante das tabelas de vencimentos anexas.

3 — Entende-se por retribuição mensal efectiva — ou simplesmente retribuição mensal (RM) — a soma dos seguintes valores:

- a) Remuneração mínima fixada nas tabelas anexas;
- b) Acréscimo à remuneração referida na alínea anterior, se decidido pela entidade patronal com carácter regular e permanente;
- c) Diuturnidades, quando vencidas, nos termos da cláusula 25.^a;
- d) Remuneração especial por isenção de horário de trabalho enquanto durar tal isenção.

4 — Entende-se por remuneração mensal mínima a soma dos valores constantes das alíneas a), c) e d).

5 — Sempre que um trabalhador aufera uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte certa fixa e uma parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada a retribuição mensal mínima, independentemente da parte variável; esta não se considera incluída na retribuição mensal efectiva, a menos que o contrato de trabalho disponha diferentemente.

Cláusula 24.^a

(Deslocações)

1 — O trabalhador que por determinação da entidade patronal se desloque em serviço desta ou em serviço continuado ou frequente, a pedido dela e fora da povoação em que se situa o local de trabalho, em cursos de aperfeiçoamento profissional e viagens de estudo, tem direito a alojamento e refeições nos termos da cláusula 28.^a, a transporte e a um subsídio que será, por dia ou fracção, de:

- a) Continente e ilhas 480\$00
- b) Estrangeiro 720\$00

2 — Os transportes serão em 1.^a classe, excepto quando de avião, que serão em classe económica, devendo ser utilizado o transporte aéreo sempre que tal se justifique.

3 — As obrigações da empresa para com os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula, no que res-

peita a alojamento, refeições e transporte, subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não pertença ao trabalhador.

4 — Depois de iniciado o trabalho as deslocações em serviço serão de táxi sempre que se justifique.

5 — Iniciando-se ou terminando a prestação de serviço em povoação diferente daquela em que se situa a sede ou sucursal da empresa, o tempo despendido na viagem compreende-se para efeitos de remuneração devida naquela prestação de serviço e serão pagas as despesas efectuadas com o transporte.

Cláusula 25.^a

(Diuturnidades)

1 — Ao ordenado base do trabalhador será acrescida uma diuturnidade de 8 % por cada período de 2 anos de permanência na categoria profissional, até ao limite de 5 diuturnidades.

2 — Se, à data em que adquire direito à diuturnidade, a remuneração mensal for já superior ao ordenado base previsto na tabela de vencimentos, será mantida ou elevada, na medida do necessário, consoante o montante dela atinja ou não a soma do valor do referido ordenado base com o quantitativo percentual da diuturnidade devida.

3 — As diuturnidades integram para todos os efeitos a retribuição mensal.

4 — O disposto no n.º 1 desta cláusula só se aplica aos profissionais que à data da entrada em vigor desta convenção não tenham ainda atingido o limite de 5 diuturnidades. Para todos os outros profissionais vigorará o limite de 9 diuturnidades.

Cláusula 26.^a

(Subsídios)

O profissional receberá os seguintes subsídios:

- 1) Subsídio de férias, nos termos do n.º 12 da cláusula 19.^a desta convenção;
- 2) Subsídio de Natal, no próprio ano de admissão, em montante equivalente a 2 dias e meio por cada mês completo de serviço; nos demais anos, de montante igual à remuneração mensal (em ambas as hipóteses com vencimento no dia 10 de Dezembro ou no primeiro dia útil seguinte, não o sendo esse), e no ano da cessação do contrato de trabalho, em montante equivalente a 2 dias e meio por cada mês completo de serviço prestado nesse ano, pagável no momento da cessação;
 - a) Para efeitos da determinação do mês completo de serviço, devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho;
- 3) Em caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional

ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para função compatível com a diminuição verificada;

- 4) Aos guias-ínterpretes e regionais e correios de turismo que, por virtude de diferente nacionalidade dos passageiros utentes do respectivo serviço, sejam obrigados pela entidade patronal a utilizar mais de 2 idiomas em simultâneo serão pagos por esse serviço mais 20 % sobre o salário/hora, de acordo com a sua duração;
- 5) O português será considerado um dos idiomas sempre que os clientes forem de excursão portuguesa;
- 6) As agências contribuirão para o custo da refeição de almoço com 75\$ para os trabalhadores que trabalhem dia inteiro;
- 7) Os profissionais em serviço, quando em viagem superior a 7 dias consecutivos, têm direito a um subsídio de 700\$ por semana para tratamento de roupas.

Cláusula 27.^a

(Retribuição por exercício de outras funções)

1 — Os profissionais que, temporariamente, designadamente em períodos de baixa estação, não sejam incumbidos de serviços específica e exclusivamente respeitantes à sua categoria profissional por razões estranhas à entidade patronal, nomeadamente carência ou inexistência de tais serviços, não poderão recusar-se a prestar outros serviços, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Sempre que um trabalhador exerça funções diferentes das que lhe competem e às quais corresponda maior retribuição, terá direito a esta.

3 — O trabalhador terá direito ao provimento definitivo nas funções de mais alta remuneração desde que se conserve por mais de 120 dias em exercício, salvo no caso de investidura, a título provisório, determinada por impedimento prolongado do respectivo titular nos termos da cláusula 21.^a

Cláusula 28.^a

(Condições de transporte, alojamento e refeições)

1 — Sempre que o trabalhador se desloque acompanhando clientes, tem direito a transporte, alojamento e refeições nas mesmas condições da maioria dos participantes.

2 — O alojamento será em quarto individual com banho.

3 — No caso de viajar sozinho, terá direito a alojamento e refeições em estabelecimento hoteleiro não inferior à categoria de 1.^a, B, ou de 3 estrelas.

4 — Sempre que os participantes da viagem não tenham refeições incluídas ou no caso de o profissio-

nal viajar sozinho e não pretender tomar as refeições no hotel, tem direito aos seguintes subsídios:

a) Em território nacional:

Pequeno-almoço	70\$00
Almoço ou jantar	300\$00

b) Em território estrangeiro:

Pequeno-almoço	150\$00
Almoço ou jantar	720\$00

5 — Os transferistas terão direito a tomar as refeições a expensas da empresa sempre que se encontrem em serviço nos seguintes períodos:

Pequeno-almoço — das 7 horas e 30 minutos às 9 horas e 30 minutos;

Almoço — das 12 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos;

Jantar — das 19 horas e 30 minutos às 20 horas e 30 minutos, e desde que a tomada das refeições não prejudique o serviço de que se acha incumbido, caso em que poderá optar entre a dispensa pelo período de tempo igual ao da refeição ou do quantitativo previsto na alínea b) do n.º 4 supra.

CAPÍTULO VII

Cláusula 29.ª

(Poder disciplinar)

1 — A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

2 — O poder disciplinar tanto é exercido directamente pela entidade patronal como pelos superiores hierárquicos do trabalhador, sob direcção e responsabilidade daquela e sempre através de instrutor que a entidade ou superior hierárquico referidos nomeará e que poderá ser tanto essa entidade como esse superior, como terceiro.

3 — O poder disciplinar caduca se não for exercido dentro dos 30 dias subsequentes àquele em que a entidade patronal teve conhecimento da infracção.

4 — O poder disciplinar exerce-se obrigatoriamente mediante processo disciplinar escrito.

5 — Serão asseguradas ao trabalhador suficientes garantias de defesa:

a) Os factos da acusação serão concretos e especificamente comunicados ao trabalhador, através de nota de culpa reduzida a escrito e assinada pelo instrutor, a qual será entregue pessoalmente ao trabalhador, que datará e assinará a respectiva cópia, considerando-se o processo disciplinar iniciado nesta data ou será enviada por carta registada com aviso de recepção para o domicílio do trabalhador que constar do quadro de pessoal e, neste caso, o processo disciplinar considera-se iniciado a partir da data do registo;

b) O trabalhador tem direito a consultar o processo e a apresentar a sua defesa, por escrito, pessoalmente ou por intermédio de

mandatário, no prazo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado por uma só vez, mais 30 dias, desde que o trabalhador, no prazo inicial de 10 dias, faça a prova do seu impedimento;

c) No caso da parte final da alínea a) deste número, o prazo para a defesa conta-se a partir do terceiro dia posterior à data do registo;

d) Deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas e identificadas pelo trabalhador, até ao limite de 5, as quais serão convocadas pelo instrutor do processo, por carta registada com aviso de recepção, com indicação do local, dia e hora em que devem ser inquiridas;

e) Após a apresentação da defesa, a entidade patronal dispõe de 30 dias para comunicar a decisão.

6 — Produzida a prova, o instrutor enviará cópia ao sindicato.

7 — O sindicato pronunciar-se-á, remetendo ao instrutor o seu parecer por escrito.

8 — O instrutor proferirá a decisão, tendo em conta aquele parecer, e dela enviará cópia ao presumível infractor e ao sindicato, num e noutro caso em carta registada com aviso de recepção.

9 — Na decisão, o instrutor deve:

- Enunciar os factos que considere provados;
- Qualificá-los ou não como infracção ou infracções em face da lei e das cláusulas desta convenção;
- Ponderar todas as circunstâncias;
- Referenciar as razões aduzidas pelo sindicato;
- Fundamentar o resolvido;
- Mencionar expressamente não ser de aplicar sanção ou a aplicável.

10 — É nulo o processo disciplinar e dele não resultará efeito algum se do mesmo não constar haver-se facultado ao presumível infractor a faculdade de apresentar a sua defesa ou de prestar declarações e ter-lhe sido dado conhecimento na decisão.

11 — Não serão admitidas diligências que revistam natureza manifestamente dilatatória ou sejam patentemente inúteis ou injustificadas.

12 — Só será permitida a suspensão preventiva nos termos e nos casos previstos na lei.

13 — No processo disciplinar são os seguintes os prazos:

- De 30 dias, contados desde o conhecimento da entidade patronal do caso ou omissão que se considere presumível infracção, para instauração do processo;
- De 10 dias para se elaborar a nota de culpa, contando-se tal prazo desde a data da nomeação do instrutor;
- De 10 dias, prorrogáveis por mais 30 dias a pedido do interessado, para apresentação de defesa nos termos da alínea b) do n.º 5;

- d) De 10 dias para sobre o processo se pronunciar o sindicato, contando-se tal prazo desde a data da recepção da cópia da nota de culpa;
- e) De 10 dias para ser proferida a decisão, contados a partir do termo do prazo a que se alude na alínea anterior;
- f) De 4 dias úteis para, proferida a decisão, dela o instrutor enviar cópia ao trabalhador e ao sindicato.

14 — As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão, com ou sem vencimento, até 6 dias, com limite máximo de 30 dias por ano;
- d) Despedimento.

15 — A sanção disciplinar:

- a) Deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção;
- b) É nula e de nenhum efeito desde que não prevista no número anterior ou que reúna elementos de várias sanções nele previstas.

16 — As infracções disciplinares prescrevem logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 30.^a

(Sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Se recusar a infringir o horário de trabalho aplicável;
- b) Se recusar legitimamente a exercer funções de caixa ou equiparadas;
- c) Se recusar a transportar valores fora do estabelecimento, sem o seguro respectivo;
- d) Se recusar legitimamente a exercer funções pertencentes a trabalhadores de categoria superior;
- e) Se recusar a cumprir ordens que exorbitem dos poderes de direcção lícitos da entidade patronal;
- f) Ter-se prestado ao Sindicato outorgante todas as informações necessárias e adequadas ao cabal desempenho das funções sindicais;
- g) Ter posto o sindicato ao corrente de transgressões às leis do trabalho cometidas pela entidade patronal;
- h) Ter prestado informações a qualquer organismo oficial com funções de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis do trabalho;
- i) Ter declarado ou testemunhado com verdade contra as entidades patronais, em processo disciplinar, perante os tribunais ou qualquer outra entidade com poderes de instrução ou fiscalização;
- j) Ter exercido ou pretender exercer a acção emergente do contrato individual de trabalho;

- k) Exercer, ter exercido ou candidatar-se ao exercício de funções previstas na legislação do trabalho;
- l) Exercer, ter exercido ou candidatar-se ao exercício de quaisquer actividades de carácter político, em conformidade com o disposto no artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa;
- m) Haver reclamado individual ou colectivamente, contra as condições de trabalho;
- n) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos ou garantias que lhe assistam.

2 — Presume-se abusiva, até prova em contrário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até 5 anos após os factos referidos no n.º 1 desta cláusula.

3 — A aplicação de alguma sanção abusiva, nos termos do n.º 1 desta cláusula, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis do trabalho, dá direito ao profissional visado a ser indemnizado nos termos gerais desta convenção.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 31.^a

(Cessação)

1 — O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão do trabalhador;
- d) Despedimento promovido, pela entidade patronal com justa causa;
- e) Despedimento colectivo.

2 — O mútuo acordo quanto à cessação deve constar de documento escrito, em duplicado, com as assinaturas de ambos os contraentes.

3 — Pode o profissional pôr termo, por sua unilateral decisão, ao contrato, prevenindo, na falta de causa justa, a empresa com a antecedência de 2 meses ou de 1 mês, consoante esteja ao serviço há mais de 2 anos, ou há menos de 2 anos, respectivamente.

4 — O despedimento com justa causa só pode ter lugar nos casos expressamente previstos nesta convenção ou na legislação em vigor.

Cláusula 32.^a

(Extinção do contrato de trabalho com justa causa por parte do trabalhador)

1 — O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição, na forma devida;

- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade.

2 — A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do n.º 1 confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na legislação em vigor.

Cláusula 33.^a

(Cessação por despedimento)

1 — Verificando-se justa causa, o profissional pode ser despedido como efeito de decisão proferida em processo disciplinar nos termos desta convenção.

2 — Considera-se justa causa de despedimento o comportamento culposos do profissional que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência das relações de trabalho.

3 — Constituem nomeadamente justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do profissional:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de outros profissionais ao serviço da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros profissionais ao serviço da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo que lhe seja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa, nomeadamente o furto, retenção ilícita, desvio, destruição ou depreciação intencionais de bens pertencentes à empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 3 seguidas ou 6 interpoladas;
- h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática no âmbito da empresa de violências físicas, de injúrias ou ofensas punidas por lei sobre profissionais da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos, definitivos e executórios;

- m) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;
- n) Reduções anormais da produtividade do profissional.

Cláusula 34.^a

(Transmissão de exploração)

1 — Em caso de transmissão de exploração, os contratos de trabalho continuarão com a entidade patronal adquirente, salvo quanto aos trabalhadores que não pretendam a manutenção dos respectivos vínculos contratuais, por motivo atendível e devidamente justificado, nomeadamente pela diminuição significativa do património da empresa.

2 — Os contratos de trabalho deverão manter-se com a entidade transmitente se esta prosseguir a actividade noutro ramo de exploração ou estabelecimento e se o trabalhador a isso anuir.

3 — Os trabalhadores que optem pela cessação do contrato nos termos do n.º 1 têm direito à indemnização prevista na legislação em vigor, por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis o transmitente e o adquirente.

4 — A entidade patronal adquirente é solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato de trabalho vencidas nos 5 meses anteriores à transmissão, desde que reclamadas até ao momento em que ela tenha lugar e ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado.

5 — Não prevalecem sobre as normas anteriores os acordos firmados entre o transmitente e o adquirente, ainda que constem de documento autêntico ou autenticado.

6 — Para efeitos de o trabalhador exercer os direitos consignados nesta cláusula, o adquirente ou o cessionário deverão, antes da transacção, notificar os trabalhadores ou fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores das condições da transmissão em vista para que, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação ou da afixação, declarem por escrito e por forma irreversível qual a opção que farão no caso de se concretizar a referida transmissão, bem como, se for caso disso, reclamarem os seus créditos. Se o trabalhador não se pronunciar dentro daquele prazo, entende-se que aceita continuar ao serviço da entidade patronal adquirente, bem como que não têm créditos a reclamar.

Cláusula 35.^a

(Encerramento)

No caso de a entidade patronal cessar ou interromper a sua actividade, aplicar-se-á o regime estabelecido na lei geral.

Cláusula 36.^a

(Indemnizações)

1 — O não cumprimento pela entidade patronal do disposto nas cláusulas 8.^a, 10.^a, 30.^a, 32.^a e 34.^a obriga

esta ao pagamento de indemnização ao trabalhador lesado nos seguintes termos:

- a) 2 meses por cada ano ou fracção ao serviço da empresa, se o contrato tiver durado menos de 5 anos;
- b) 3 meses por cada ano ou fracção ao serviço da empresa, se o contrato tiver durado mais de 5 anos e menos de 10 anos;
- c) 4 meses por cada ano ou fracção ao serviço da empresa, se o contrato tiver durado 10 ou mais anos;
- d) 1 prestação única complementar no valor equivalente à retribuição de 5 meses, se o contrato tiver durado mais de 15 anos;
- e) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a indemnização devida ao trabalhador não será nunca inferior a 4 meses de retribuição.

2 — A indemnização prevista no número anterior será elevada ao dobro se os trabalhadores despedidos sem justa causa:

- a) Exercerem as funções de dirigentes ou mandatários sindicais ou membros de comissões de trabalhadores ou as tiverem exercido há menos de 5 anos, contados desde a data em que cessou o seu desempenho;
- b) Se tiverem candidatado ao respectivo exercício daquelas funções há menos de 5 anos, contados desde a data da apresentação da candidatura;
- c) Em geral, exercerem, terem exercido ou terem-se candidatado ao exercício daquelas funções ou actividades de natureza sindical há menos de 2 anos, contados nos termos das alíneas anteriores.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 37.^a

(Regime de trabalho feminino)

1 — Sem prejuízo dos direitos referidos noutras cláusulas, são designadamente assegurados às mulheres os seguintes direitos:

- a) Não desempenhar durante a gravidez e até 3 meses depois do parto tarefas clinicamente desaconselháveis ao seu estado, como trabalhos que comportem risco frequente de vibrações e trepidações;
- b) Não ser despedida durante a gravidez e até 1 ano depois do parto;
- c) Faltar até 90 dias consecutivos no período da maternidade, sem prejuízo do período de férias ou de antiguidade, aplicando-se o disposto na cláusula 20.^a, se findo aquele período não estiver em condições de retomar o trabalho;
- d) Interromper o trabalho diário, até ao limite de 6 meses, após o parto, em 2 períodos de meia hora, para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição, do período de férias ou da antiguidade.

2 — Para faltarem além de 90 dias por motivo de parto, deverão as mulheres trabalhadoras apresentar documentos comprovativo dos serviços médico-sociais de que não se encontram em condições de retomar o trabalho.

3 — Nos casos de nado-morto ou de ocorrência de aborto, a mulher trabalhadora goza dos direitos consignados na alínea a) do n.º 1 desta cláusula.

4 — Deve ser facilitado às trabalhadoras, quando as suas obrigações familiares o justificarem, sem que tal implique tratamento menos favorável, dispensa até 1 dia por mês sem perda de retribuição, não sendo, porém, estas dispensas susceptíveis de acumulação.

5 — Devem ser concedidas às trabalhadoras, quando as suas responsabilidades familiares o justificarem e de acordo com a entidade patronal sem que tal facto indique tratamento menos favorável, emprego a meio tempo, reduzindo-se proporcionalmente a retribuição e todos os encargos legais que sejam devidos pela entidade patronal.

6 — Consideram-se com obrigações familiares as trabalhadoras que tenham agregado familiar.

Cláusula 38.^a

(Serviço continuado)

Para efeitos deste contrato, entende-se por serviço continuado ou trabalho continuado por natureza o prestado pelos correios de turismo e, quanto ao trabalho dos guias-intérpretes e guias regionais, aquele que tiver duração superior a 24 horas e impuser que o repouso nocturno do trabalhador tenha lugar fora da sua residência ou da localidade da sede do estabelecimento a cujo quadro pertence. Este serviço considera-se iniciado com o primeiro contacto do trabalhador com o turista ou grupo de turistas participantes ao chegarem ao aeroporto ou a outras estações terminais, até ao último dia, inclusive, em que o guia ou correio de turismo presta os seus serviços ao referido turista ou grupo de turistas, salvo o estabelecido no n.º 5 da cláusula 24.^a

Cláusula 39.^a

(Trabalhadores-estudantes)

1 — Os trabalhadores em regime de estudo nas escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas terão um horário ajustado às suas especiais necessidades, sem prejuízo, em princípio, do total de horas semanais de trabalho normal, devendo ser-lhes sempre facultado, sem que isso implique tratamento menos favorável:

- a) Dispensa até 2 horas por dia ou horário flexível durante o funcionamento dos cursos;
- b) Ausência, em cada ano civil, pelo tempo indispensável à prestação de exames.

2 — É exigida aos trabalhadores a produção de prova da sua situação de estudantes para que possam usufruir das regalias previstas nesta cláusula.

3 — As regalias previstas na presente cláusula ficarão condicionadas ao aproveitamento escolar e assiduidade do trabalhador, de que o mesmo fará prova anualmente.

4 — O tempo despendido em cursos de aprendizagem ou de aperfeiçoamento profissional será considerado como tempo de trabalho, salvo se a frequência de tais cursos resultar de pedido dos trabalhadores.

CAPÍTULO X

Doença, previdência e seguros

Cláusula 40.^a

(Contribuição para a Previdência e doença)

1 — As entidades patronais e os trabalhadores abrangidos por esta convenção contribuirão obrigatoriamente para a caixa de previdência em que estejam integrados; para efeitos de previdência, sobrevivência e abono de família, nos termos da lei.

2 — Enquanto o trabalhador se mantiver na situação de doente ou acidentado, a entidade patronal pagar-lhe-á, durante um período máximo de 12 meses a contar do início da baixa, a diferença entre a retribuição que receberia se estivesse a trabalhar e a que lhe for paga pela caixa de previdência ou companhia de seguros, sem prejuízo dos restantes direitos que assistem ao trabalhador. A entidade patronal pagará assim 100 % da retribuição ilíquida mensal e ainda os subsídios de férias e de Natal, sendo posteriormente reembolsadas das importâncias que a caixa de previdência ou companhia de seguros atribuírem, quando estas se remeterem ao trabalhador.

3 — A baixa será devidamente comprovada, por documento a emitir pelos serviços competentes.

4 — Em caso de fraude, o trabalhador perde os direitos consignados nesta cláusula, sem prejuízo de maior responsabilidade a apurar em processo disciplinar.

5 — Em caso de morte do trabalhador por acidente ou doença profissional, ocorridas antes da reforma, a entidade patronal pagará ao cônjuge ou filhos menores ou dependentes, por esta ordem, uma indemnização nos seguintes termos:

- a) 3 meses de retribuição mensal se o trabalhador tiver de 1 a 5 anos de serviço na empresa;
- b) 6 meses de retribuição mensal se o trabalhador tiver de 5 a 10 anos de serviço na empresa;
- c) 9 meses de retribuição mensal se o trabalhador tiver de 10 a 20 anos de serviço na empresa;
- d) 12 meses de retribuição mensal se o trabalhador tiver mais de 20 anos de serviço na empresa.

6 — Este pagamento será efectuado nas mesmas condições de prazo em que o seria se não ocorresse a morte, salvo acordo em contrário.

Cláusula 41.^a

(Trabalho fora e dentro do território português)

1 — Quando o trabalhador for vítima de acidente de trabalho ou acometido de doença comprovada por atestado médico, encontrando-se ao serviço da empresa, tem direito, na medida em que não lhe for atribuído subsídio equivalente, por força da legislação nacional ou acordo internacional:

- a) A todos os cuidados médicos de que possa ter efectivamente necessidade;
- b) A qualquer outro subsídio a que tenha direito pela legislação nacional aplicável, no caso de o acidente de trabalho ou doença se ter verificado dentro do território português;
- c) Ao alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita regressar ao local da sua residência; a responsabilidade da entidade patronal pelo pagamento das despesas referidas nesta alínea fica limitada a 6 meses, nos casos em que se conclua que a doença do trabalhador resulta de um estado anterior e se teria declarado mesmo que o trabalhador não saísse do território português;
- d) A viagem de regresso ao local da sua residência e, no caso de falecimento, para o local a indicar pela família ou por quem a represente, desde que esta seja em território português;
- e) Ao pagamento das despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso, em caso de absoluta necessidade e só quando requerido pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido e como condição necessária para o tratamento.

2 — Quando a viagem seja interrompida por causa independente da vontade do trabalhador e lhe seja impossível regressar no veículo em que viaja ao local da sua residência, o trabalhador tem direito à viagem de regresso à custa da sua entidade patronal. A viagem de regresso far-se-á em conformidade com as instruções da entidade patronal, de acordo com o trabalhador e em caso de doença segundo prescrição médica.

3 — As empresas apenas assumirão, por si mesmas, as obrigações enunciadas no n.º 1 desde que tais obrigações não incumbam a outras entidades, seja por efeito da lei seja em razão de contratos, ou na medida em que estes ou a lei as não imponham.

Cláusula 42.^a

(Seguro profissional)

A entidade patronal anotarà obrigatoriamente nas apólices de seguro de acidentes de trabalho, imposto por lei, que os profissionais abrangidos prestam serviço habitualmente fora do estabelecimento e estão sujeitos a deslocação em autocarros e outros meios de transporte no e para o exercício da actividade.

Cláusula 43.^a

(Seguro de vida)

A entidade patronal fará segurar os trabalhadores deslocados ao seu serviço contra os riscos de viagem e estadia (tipo terra, mar e ar) no valor mínimo de 2 000 000\$.

Cláusula 44.^a

(Seguro de valores)

Todo o trabalhador que, dentro ou fora do território nacional, seja portador de valores da entidade patronal terá obrigatoriamente um seguro que cubra o montante dos valores transportados, de maneira que aquela não sofra quaisquer prejuízos pecuniários.

CAPÍTULO XI

Questões gerais

Cláusula 45.^a

(Serviços turísticos oferecidos)

1 — A entidade patronal deverá pôr à disposição dos trabalhadores serviços oferecidos por companhias transportadoras, agências de viagens e estabelecimentos hoteleiros, respeitando, no entanto, as condições impostas pela entidade ofertante e as características da viagem oferecida.

2 — Para o cônjuge e filhos dependentes do profissional, assim como para este mesmo, quando viajam em gozo de férias, será possibilitada a aquisição de passagens e alojamento sem lucro para a entidade patronal e sem prejuízo dos regulamentos IATA.

Cláusula 46.^a

(Comissão de trabalhadores na empresa)

A constituição e funcionamento das comissões de trabalhadores da empresa será a prescrita na lei.

Cláusula 47.^a

(Quotização sindical)

1 — A entidade patronal incluirá, como desconto na folha de ordenados, a quotização sindical do trabalhador sindicalizado e enviará até ao dia 20 do mês seguinte a folha de cobranças com o respectivo montante para o Sindicato outorgante.

2 — O disposto no número anterior só será aplicável se o trabalhador assim o entender e autorizar em declaração individual a enviar ao Sindicato e à entidade patronal.

Cláusula 48.^a

(Cinto de segurança)

Os autocarros a utilizar pelas empresas a que se aplica esta convenção serão dotados de condições de segurança, conforto e sanidade do trabalho, compe-

tindo à comissão paritária, a que se refere a cláusula 49.^a, definir tais condições.

Cláusula 49.^a

(Comissão paritária)

Com competência para interpretar o texto desta convenção, funcionará uma comissão paritária nos termos seguintes:

- a) A comissão será constituída por 2 representantes indicados pela Associação e por 2 representantes indicados pelo Sindicato;
- b) A comissão só pode deliberar quando esteja presente metade dos membros efectivos representantes de cada parte;
- c) As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se para todos os efeitos como regulamentação das cláusulas respectivas desta convenção e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos dos instrumentos da regulamentação colectiva de trabalho;
- d) São automaticamente aplicáveis às entidades patronais e aos trabalhadores as deliberações que forem tomadas por unanimidade;
- e) Poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, 1 representante do Ministério do Trabalho, desde que a comissão, por deliberação tomada unanimemente, o solicite;
- f) A indicação dos representantes da Associação e do Sindicato deverá ser comunicada reciprocamente por escrito dentro de 30 dias contados a partir do início da vigência desta convenção;
- g) A comissão considerar-se-á instalada e em funcionamento logo após o recebimento das comunicações mencionadas na alínea anterior.

Cláusula 50.^a

(Garantia das regalias anteriores)

1 — Da aplicação desta convenção não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, nomeadamente:

- a) Baixa de categoria ou classe;
- b) Diminuição de ordenado;
- c) Diminuição ou suspensão de qualquer regalia de carácter regular ou permanente;
- d) Podem algumas regalias ser substituídas por outras consideradas por ambas as partes como igualmente vantajosas.

2 — A entidade patronal só está autorizada a encarregar o trabalhador de serviços diferentes dos que normalmente está prestando, quando tal mudança não implique diminuição de retribuição nem prejuízo da sua situação profissional e tiver acordo expresso do trabalhador.

3 — Consideram-se expressamente aplicáveis todas as disposições legais que estabelecem tratamento mais favorável do que a presente convenção.

ANEXO I

**Tabela de vencimentos dos profissionais
de informação turística em regime permanente**

Categories profissionais	Definições de funções	Retribuição mínima mensal
Guia-intérprete	O profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural cuja actividade abrange todo o território nacional	24 500\$00
Correio de turismo	É o profissional que acompanha viagens turísticas ao estrangeiro como representante dos respectivos organizadores, velando pelo bem-estar dos turistas e pelo cumprimento do programa das viagens	24 500\$00
Guia regional	É o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural cuja actividade se exerce exclusivamente numa região definida	20 500\$00
Transferista	É o profissional cuja actividade consiste em acolher e acompanhar turistas de estações terrestres, marítimas ou aéreas para locais de alojamento ou destas para aquelas em trânsito de uma estação para outra ou em deslocamentos cuja exclusiva finalidade seja a ligação entre dois locais turísticos e ainda dar assistência individualmente ou em grupo	20 500\$00

O nível de classificação que melhor corresponde às funções e formação dos guias-intérpretes, correios de turismo e guias regionais é o que está previsto no n.º 4 (profissionais altamente qualificados), n.º 4.1 e para os transferistas é o que está previsto no n.º 5 (profissionais qualificados), n.º 5.4 do quadro de estrutura dos níveis de qualificação anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho.

Assistência em autocarros turísticos de serviço automatizado — 500\$ por circuito;
Serviço de recolha e entrega de passageiros em hotéis — 200\$ por hora.

2 — A não efectivação de um transfer por causa alheia ao profissional dar-lhe-á direito a receber uma importância correspondente ao valor mínimo de um transfer, desde que não tenha sido avisado com 12 horas de antecedência.

ANEXO II

Tabelas salariais de transferistas em regime efectivo para trabalho extraordinário, nos termos da cláusula 14.ª, n.º 5

1 — A retribuição será:

Transfer (duração máxima 2 horas):

De 1 a 3 passageiros	330\$00
De 4 a 15 passageiros	450\$00
De 16 a 30 passageiros	560\$00
De 31 ou mais passageiros	680\$00

Os serviços de transferes de duração superior a 2 horas terão um acréscimo de 230\$ por cada hora a mais independentemente do número de passageiros.

Hospitality Desk:

Mínimo 2 horas	560\$00
Cada hora a mais	270\$00

Assistências (prestações de informação e entrega de documentos em aeroportos, estações marítimas e hotéis):

Cada hora — 150\$ (pagamento mínimo de 30 minutos);

ANEXO III

Tabelas salariais para guias-intérpretes e guias regionais em regime efectivo para o trabalho extraordinário, nos termos da cláusula 14.ª, n.º 6, alínea a).

A retribuição será:

a) Por serviço principiado e findo entre as 8 e as 20 horas — 1200\$ e 2100\$, quando, respectivamente, tenha uma duração de meio dia ou dia inteiro (até 7 horas e 30 minutos).

Cada hora de duração a mais:

Entre as 8 e as 20 horas	300\$00
Entre as 20 e as 24 horas	375\$00
Entre as 0 e as 8 horas	450\$00

O trabalho prestado aos domingos e feriados terá um suplemento de 25 % sobre a remuneração base (meio dia 1200\$ ou dia inteiro 2100\$).

II PARTE

PROFISSIONAIS EM REGIME DE TRABALHO EVENTUAL

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão do contrato

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito do contrato)

1 — O âmbito territorial desta convenção abrange Portugal continental e insular e obriga todos os trabalhadores afectos à actividade de agências de viagens representados pelo sindicato outorgante e que exerçam as suas funções em regime eventual nos escritórios centrais, escritórios anexos, filiais, sucursais ou quaisquer outras dependências e as entidades patronais representadas pela APAVT.

2 — Esta convenção colectiva de trabalho aplica-se igualmente aos mesmos trabalhadores, ainda que temporariamente deslocados ou transferidos para o estrangeiro, sem prejuízo de maiores garantias emergentes dos usos ou das normas do direito local.

Cláusula 2.^a

(Vigência do contrato)

1 — Esta convenção entra em vigor em 14 de Março de 1982, será válida por 24 meses e prorrogável por igual período de tempo se não for denunciada com a antecedência fixada na lei e substituí automaticamente todos os instrumentos de regulamentação colectiva anteriores.

2 — As cláusulas de expressão pecuniária terão efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1982 e serão válidas por 12 meses. Para a sua denúncia e revisão, serão observadas as condições prescritas na legislação em vigor.

3 — Qualquer eventual futuro enquadramento sindical do trabalhador actualmente não sindicalizado no organismo outorgante não poderá afectar as regalias concedidas no presente CCT.

Cláusula 3.^a

(Formalidades da revisão do contrato)

1 — Qualquer dos contraentes poderá denunciar o contrato no fim de cada período de vigência no todo ou em parte.

2 — A denúncia consistirá na apresentação da proposta do novo contrato ou de alteração do presente, feita através de carta registada com aviso de recepção expedida até 60 dias antes do termo do período de vigência em curso.

3 — Abertas as negociações, estas deverão estar concluídas no prazo de 60 dias a contar da data de recepção, pelos organismos denunciantes, da resposta

do outro outorgante, mantendo-se em vigor todas as disposições da presente convenção até aprovação de novas disposições.

CAPÍTULO II

Deveres, direitos e garantias das partes

Cláusula 4.^a

(Deveres das entidades patronais)

São deveres das empresas e seus dirigentes:

- 1) Cumprir rigorosamente as disposições desta convenção;
- 2) Tratar com urbanidade os seus colaboradores e, sempre que tiverem de lhes fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo de modo a não ferir a sua dignidade;
- 3) Pedir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas;
- 4) Prestar aos organismos outorgantes, quando pedidas, todas as informações comprovadas relativas ao cumprimento desta convenção;
- 5) Fazer sempre os descontos para a Previdência.

Cláusula 5.^a

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- 1) Cumprir rigorosamente as disposições desta convenção;
- 2) Usar de urbanidade nas suas relações com o público, entidade patronal e colegas;
- 3) Exercer com competência, pontualidade, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- 4) Proceder na vida profissional de modo a prestigiar não apenas a sua profissão, como a própria entidade patronal;
- 5) Exigir que lhes sejam sempre feitos os descontos para a Previdência;
- 6) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos que não estejam expressamente autorizados a revelar, excepto nos casos em que o não possam fazer, por instância judicial;
- 7) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando, por contra própria ou alheia, em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção e negócios.

Cláusula 6.^a

(Garantias dos trabalhadores)

1 — É vedado à entidade patronal:

- a) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- b) Diminuir a retribuição;

- c) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoas por ela indicadas;
- d) Permitir ou colaborar nalguma infracção ao disposto nesta convenção.

2 — A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção ao disposto nesta cláusula, na cláusula 4.^a ou o não cumprimento rigoroso das disposições desta convenção constitui violação das leis do trabalho, como tal punível, e confere ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato unilateralmente, com direito a receber a retribuição a que teria direito se tivesse efectuado o serviço.

CAPÍTULO III

Horário de trabalho, trabalho extraordinário e nocturno

Cláusula 7.^a

(Período normal de trabalho)

1 — O período laboral normal inicia-se às 8 horas e termina às 20 horas.

2 — Os períodos de trabalho diário poderão ser de meio dia ou de dia inteiro.

3 — Os serviços de meio dia terão uma duração normal até 4 horas e os de dia inteiro até 7 horas e 30 minutos.

4 — Os serviços de meio dia, quando principados de manhã, não poderão terminar depois das 13 horas e quando assim acontece por causa imputável à entidade patronal deverão ser pagos como dia inteiro. Os serviços de meio dia, quando principados de tarde, não poderão começar antes das 14 horas.

5 — No trabalho diário, em serviços de dia inteiro, haverá um intervalo para almoço, nunca inferior a 1 hora.

6 — Nos períodos de trabalho de dia inteiro será incluído e remunerado o tempo necessário para refeição.

7 — Esta cláusula não se aplica aos correios de turismo nem aos transferistas, excepto o consignado no n.º 1 se o profissional está iniciando ou terminando um serviço.

8 — Serviços efectuados aos domingos e feriados nacionais serão acrescidos de 25 % sobre a remuneração base.

Cláusula 8.^a

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do horário normal de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário para os guias-intérpretes, transferistas, correios de turismo e guias regionais será sempre remunerado nas condições das tabelas salariais em vigor.

Cláusula 9.^a

(Trabalho nocturno)

Todo o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 e as 24 horas será pago com um acréscimo de 25 % sobre a retribuição normal.

Todo o trabalho compreendido entre as 0 e as 8 horas, será pago com um acréscimo de 50 % sobre a retribuição normal.

CAPÍTULO IV

Retribuição, deslocações e subsídios

Cláusula 10.^a

(Retribuições)

1 — As retribuições para os guias-intérpretes são as constantes do anexo I.

2 — As retribuições para os correios de turismo são as constantes do anexo II.

3 — As retribuições para os transferistas são as constantes do anexo III.

4 — As retribuições para os guias regionais são as constantes do anexo IV.

5 — As retribuições deverão ser pagas prontamente.

Cláusula 11.^a

(Deslocações)

1 — Sempre que um serviço se inicie fora do concelho onde se situe a agência ou uma sua sucursal, o profissional terá direito a um subsídio de deslocação (ida e volta), baseado em preço/hora, e ao pagamento dos respectivos transportes.

2 — Se o serviço se iniciar e terminar no concelho onde reside o profissional, este não terá direito a qualquer subsídio ou pagamento de transportes.

3 — Se o serviço se iniciar ou terminar no concelho onde reside o profissional mas terminar ou começar respectivamente fora deste concelho, o profissional terá direito a um subsídio de deslocação (ida ou volta) e pagamento do respectivo transporte.

4 — Entende-se por subsídio de deslocação o pagamento do tempo gasto pelo transporte público mais utilizado pela população local e o pagamento do mesmo.

5 — Se o horário regular do transporte público obrigar a uma espera superior a 30 minutos, o profissional terá direito ao pagamento de 1 hora extra independentemente do respectivo subsídio.

6 — Para tempo de deslocação não se consideram tempos inferiores a 30 minutos nem fracções intermédias entre 30 e 60 minutos.

Cláusula 12.^a

(Condições de transporte, alojamento e refeições)

1 — Sempre que o trabalhador se desloque acompanhando clientes tem direito a transporte e refeições nas mesmas condições da maioria dos participantes.

2 — O alojamento será no hotel em que se encontra a maioria dos participantes e sempre em quarto individual com banho.

3 — No caso de viajar sozinho:

- a) Os transportes serão em 1.^a classe, excepto quando de avião, que serão em classe económica, devendo ser utilizado o transporte aéreo sempre que tal se justifique;
- b) O alojamento e as refeições serão em estabelecimento hoteleiro não inferior à categoria de 1.^a-B ou 3 estrelas;
- c) Se não pretender tomar as refeições no hotel tem direito aos subsídios constantes do n.º 1 da cláusula seguinte.

Cláusula 13.^a

(Subsídios)

1 — Sempre que os participantes da viagem não tenham refeições incluídas ou no caso de o profissional viajar sozinho e não pretender tomar as refeições no hotel tem o direito aos seguintes subsídios na moeda do país em causa;

a) Em território nacional:

Pequeno-almoço	70\$00
Almoço ou jantar	300\$00

b) Em território estrangeiro:

Pequeno-almoço	150\$00
Almoço ou jantar	720\$00

2 — Os transferistas terão direito a tomar as refeições a expensas da empresa sempre que se encontram em serviço nos seguintes períodos:

Pequeno-almoço — das 7 horas e 30 minutos às 9 horas e 30 minutos.

Almoço — das 12 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos.

Jantar — das 19 horas e 30 minutos às 20 horas e 30 minutos, e desde que a tomada das refeições não prejudique o serviço de que se acha incumbido, caso em que poderá optar entre a dispensa pelo período de tempo igual ao da refeição ou o quantitativo previsto na alínea b) do n.º 4 supra.

3 — Aos guias-intérpretes e regionais e correios de turismo que, por virtude de diferentes nacionalidades dos passageiros utentes do respectivo serviço, sejam obrigados pela entidade patronal a utilizar mais de 2 idiomas em simultâneo, serão pagos por esse serviço mais 20 % sobre o salário/hora, de acordo com a sua duração.

4 — O português será considerado um dos idiomas sempre que os clientes forem de expressão portuguesa.

5 — Sempre que o número de turistas seja superior a 30, os guias-intérpretes terão direito a 25\$ por cada pessoa a mais.

CAPÍTULO V

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 14.^a

(Cessação)

O contrato de trabalho pode cessar por:

- 1) Caducidade;
- 2) Mútuo acordo das partes;
- 3) Rescisão unilateral.

Cláusula 15.^a

(Caducidade)

Considera-se que um contrato cessou por caducidade depois que o serviço, que foi objecto desse contrato, terminou.

Cláusula 16.^a

(Mútuo acordo das partes)

Considera-se que um contrato cessou por mútuo acordo das partes quando uma delas comunique à outra até 7 dias antes da data para o início do serviço que foi objecto desse contrato a sua intenção de se desvincular e a outra parte aceite.

Cláusula 17.^a

(Eficácia da rescisão do contrato por mútuo acordo)

O mútuo acordo quanto à cessão deve constar de documento escrito, em duplicado, com as assinaturas de ambos os contratantes, sem o que não terá eficácia.

Cláusula 18.^a

(Rescisão unilateral)

Considera-se que um contrato cessou por rescisão unilateral quando uma das partes comunique à outra, menos de 7 dias antes da data para o início do serviço que foi objecto desse contrato, a sua intenção de se desvincular.

Cláusula 19.^a

(Efeitos da rescisão unilateral)

1 — A entidade patronal é obrigada a indemnizar o profissional, quando o serviço for anulado com mais de 5 dias de antecedência e menos de 1 mês, em 20 % da retribuição total que receberia se fizesse o serviço.

2 — A entidade patronal é obrigada a indemnizar o profissional quando o serviço for anulado com o máximo de 5 dias em 50 %.

3 — Se a comunicação for feita até 48 horas antes, ou não for feita, a entidade patronal é obrigada a pagar 100 % da retribuição total que o profissional receberia se fizesse o serviço.

4 — As indemnizações previstas nos números anteriores só serão devidas desde que o profissional não seja contratado pela mesma ou por outra entidade patronal para outro serviço de igual ou superior valor económico, sob pena de a entidade patronal ser responsável pelo pagamento da respectiva diferença.

5 — O profissional ficará obrigado a indemnizar a entidade patronal, nos termos dos números anteriores, quando não puder ser substituído por outro profissional que satisfaça os requisitos da natureza do respectivo serviço, salvo em casos de acidente ou doença grave comprovados.

6 — O profissional substituído não poderá ser culpado de nada que aconteça com o substituto.

7 — A não efectivação de um transfer por causa alheia ao profissional dar-lhe-á direito a receber uma importância correspondente ao valor mínimo de um transfer, desde que não tenha sido avisado com 12 horas de antecedência.

CAPÍTULO VI

Previdência, doença e seguros

Cláusula 20.ª

(Contribuição para a Previdência)

As entidades patronais e os trabalhadores abrangidos por esta convenção contribuirão, obrigatoriamente, para a caixa de previdência em que estejam integrados para efeitos de previdência, sobrevivência e abono de família, nos termos da lei.

Cláusula 21.ª

(Obrigação de descontos por parte da entidade patronal)

A entidade patronal descontará, obrigatoriamente, para a Previdência, nos termos da lei, mesmo que o trabalhador declare não o querer por estar abrangido pelo regime da Portaria n.º 115/77, ou outra que a substitua, sob pena de procedimento legal.

Cláusula 22.ª

(Doença e morte)

1 — Quando o trabalhador for vítima de acidente de trabalho, ou acometido de doença comprovada por atestado médico, tem direito, por parte da empresa para quem estava a trabalhar, e na medida em que não lhe for atribuído subsídio equivalente, por força da legislação nacional ou acordo internacional:

- a) A todos os cuidados médicos de que possa ter efectivamente necessidade;
- b) A qualquer outro subsídio a que tenha direito pela legislação nacional aplicável, no caso de o acidente de trabalho ou a doença profissional se ter verificado dentro do território português;
- c) Ao alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita regressar ao

local da sua residência; a responsabilidade da entidade patronal pelo pagamento das despesas referidas nesta altura fica limitada a 6 meses, nos casos em que se conclua que a doença do trabalhador resulta de um estado anterior e se teria declarado mesmo que o trabalhador não saísse do território português;

- d) A viagem de regresso ao local da sua residência e, no caso de falecimento, para o local a indicar pela família, ou por quem a represente, desde que esta seja em território português;
- e) Ao pagamento das despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso, em caso de absoluta necessidade e só quando requerido pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido e como condição necessária para o tratamento.

2 — Quando a viagem seja interrompida por causa independente da vontade do trabalhador e lhe seja impossível regressar no veículo em que viaja ao local da sua residência, o trabalhador tem direito à viagem de regresso à custa da entidade patronal, de acordo com o trabalhador e, em caso de doença, segundo prescrição médica.

3 — Se do acidente ou doença profissional resultar incapacidade do profissional para o trabalho, a entidade patronal por quem estava contratado pagará uma indemnização correspondente à sua categoria profissional, como se o trabalhador estivesse em regime efectivo, da seguinte forma:

- a) Incapacidade parcial até 50 % — 3 meses;
- b) Incapacidade parcial em mais de 50 % — 6 meses;
- c) Incapacidade total — 9 meses.

4 — Em caso de morte do trabalhador por acidente ou doença profissional, a entidade patronal por quem estava contratado pagará ao cônjuge ou filhos menores ou dependentes, por esta ordem, uma indemnização igual a 12 meses de retribuição mensal, correspondente à sua categoria profissional, como se o trabalhador estivesse em regime efectivo.

5 — Estes pagamentos serão efectuados mensalmente, salvo acordo em contrário.

6 — A entidade patronal apenas assumirá, por si mesma, as obrigações enunciadas nesta cláusula desde que tais obrigações não incumbam a outras entidades, seja por efeito da lei seja em razão de contratos, ou na medida em que estes ou a lei as não imponham.

Cláusula 23.ª

(Seguro de vida)

A entidade patronal fará segurar os trabalhadores deslocados ao seu serviço contra os riscos de viagem e estadia (tipo terra, mar e ar) no valor mínimo de 2 000 000\$.

Cláusula 24.^a

(Seguros de valores)

Todo o trabalhador que, dentro ou fora do território nacional, seja portador de valores da entidade patronal terá obrigatoriamente um seguro que cubra o montante dos valores transportados de maneira que aquela não sofre quaisquer prejuízos pecuniários.

CAPÍTULO VII

Questões gerais

Cláusula 25.^a

(Serviços turísticos)

Para o cônjuge e filhos dependentes do profissional, assim como para este mesmo, quando viagem em gozo de férias, poderá ser possibilitada a aquisição de passagens e alojamentos sem lucro para a entidade patronal e sem prejuízo dos regulamentos da IATA, podendo oferecer o transporte desde que seja em serviço organizados por si.

Cláusula 26.^a

(Cinto de segurança)

Os autocarros a utilizar pelas empresas a que se aplica esta convenção serão dotados de condições de segurança, conforto e sanidade de trabalho, competindo à comissão paritária a que se refere a cláusula 27.^a definir tais condições.

Cláusula 27.^a

(Comissão paritária)

Com competência para interpretar o texto desta convenção, funcionará uma comissão paritária nos termos seguintes:

- a) A comissão será constituída por 2 representantes indicados pela associação e por 2 representantes indicados pelo sindicato;
- b) A comissão só pode deliberar quando estejam presentes metade dos membros efectivos representantes de cada parte;
- c) As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se para todos os efeitos como regulamentação das cláusulas respectivas desta convenção e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos dos instrumentos da regulamentação colectiva de trabalho;
- d) São automaticamente aplicáveis às entidades patronais e aos trabalhadores as deliberações que forem tomadas por unanimidade;
- e) Poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, 1 representante do Ministério do Trabalho desde que a comissão, por deliberação tomada unanimemente, o solicite;
- f) A indicação dos representantes da associação e do sindicato deverá ser comunicada reciprocamente, por escrito, dentro de 30 dias contados a partir do início da vigência desta convenção;

- g) A comissão considerar-se-á instalada e em funcionamento logo após o recebimento das comunicações mencionadas na alínea anterior.

Cláusula 28.^a

(Garantias das regalias anteriores)

1 — Da aplicação desta convenção não poderá resultar tratamento menos favorável para os trabalhadores, nos termos da lei geral.

2 — A entidade patronal só está autorizada a encarregar o trabalhador de serviços diferentes da sua categoria profissional quando tal mudança não implique diminuição de retribuição nem prejuízo da sua situação profissional e tiver o acordo expresso do trabalhador.

3 — Consideram-se expressamente aplicáveis todas as disposições legais que estabeleçam tratamento mais favorável do que a presente convenção.

Cláusula 29.^a

(Nível de qualificação)

Os níveis de qualificação que melhor correspondem às funções e formação, segundo o quadro de estruturas dos níveis de qualificação anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, são:

- 1) Para os guias-intérpretes, guias regionais e correios de turismo: n.º 4 (profissionais altamente qualificados) n.º 4.1;
- 2) Para os transferistas: n.º 5 (profissionais qualificados) n.º 5.4.

ANEXO I

Guia-intérprete. — É o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural, cuja actividade abrange todo o território nacional.

Serviço de meio dia — 1200\$.

Serviço de dia inteiro — 2100\$.

Cada hora de duração a mais:

Entre as 8 e as 20 horas — 300\$.

Entre as 20 e as 24 horas — 375\$;

Entre as 0 e as 8 horas — 450\$.

O trabalho prestado aos domingos e feriados terá um suplemento de 25 % sobre a remuneração base (meio dia — 1200\$ ou dia inteiro — 2100\$).

ANEXO II

Correio de turismo. — É o profissional que, além da actividade indicada no anexo, acompanha viagens turísticas ao estrangeiro como representante dos respectivos organizadores, velando pelo bem-estar dos turistas e pelo cumprimento do programa de viagens.

Serviço de um dia — 2400\$.

Serviço continuado (mais de um dia — 2100\$).

Se o serviço se iniciar depois das 0 horas e antes das 8 horas, cada hora ou fracção até às 8 horas — 450\$.

ANEXO III

Transferista. — É o profissional cuja actividade consiste em acolher e acompanhar turistas de estações terrestres, marítimas ou aéreas para locais de alojamento, ou destes para aqueles, em trânsito, de uma estação para outra, e assistir a grupos de turistas nacionais ou estrangeiros.

Transferes (duração máxima 2 horas) dentro do período normal de trabalho:

- De 1 a 3 *pax* — 330\$;
- De 4 a 15 *pax* — 450\$;
- De 16 a 30 *pax* — 560\$;
- De 31 ou mais *pax* — 660\$.

Os serviços de transferes de duração superiores a 2 horas terão um acréscimo de 230\$ por cada hora a mais independentemente do número de passageiros.

Hospitality desk:

- Mínimo de 2 horas — 560\$;
- Cada hora a mais — 270\$.

Assistências (prestações de informação e entrega de documentos em aeroportos, estações marítimas e hotéis):

- Cada hora — 150\$ (pagamento mínimo de 30 minutos);
- Assistência em autocarros turísticos de serviço automatizado — 500\$ por circuito;
- Serviço de recolha e entrega de passageiros em hotéis — 200\$/hora.

ANEXO IV

Guia regional — É o profissional que acompanha turistas em viagens turísticas e visitas a locais de interesse, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral e histórico-cultural, e cuja actividade se exerce exclusivamente numa região definida.

- Serviço de meio dia — 1200\$.
- Serviço de dia inteiro — 2100\$.
- Cada hora de duração a mais:

- Entre as 8 e as 20 horas — 300\$;
- Entre as 20 e as 24 horas — 375\$;
- Entre as 0 e as 8 horas — 450\$.

O trabalho prestado aos domingos e feriados terá um suplemento de 25 % sobre as remunerações base (meio dia — 1200\$, dia inteiro — 2100\$).

Lisboa, 19 de Março de 1982.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo:

J. Pinto da Silva.
Titman Schickert.

Pelo Sindicato Nacional da Actividade Turística:

Vasco Eugénio Correia C. Sousa.
Maria Idalina Vaz C. Feio.
Maria Margarida N. Carmo Sousa.
Constança Maria Lourdes Andrade.

Depositado em 31 de Maio de 1982, a fl. 7 do livro n.º 3, com o n.º 167/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho obriga, por um lado, as empresas dos distritos do Porto e de Aveiro representadas pela Associação Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e pela Associação dos Industriais de Moagem e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia do contrato)

- 1 — (Mantém-se.)
- 2 — A presente tabela salarial produz efeitos desde 1 de Maio de 1982.
- 3 — (Mantém-se.)
- 4 — (Mantém-se.)

5 — A presente tabela salarial terá a vigência de 12 meses, podendo ser denunciada por qualquer das partes decorridos que sejam 10 meses após a sua publicação, sem prejuízo de alteração legal futura que imponha eventualmente outro período de vigência.

ANEXO IV

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	29 000\$00
	Chefe de escritório	
II	Chefe de departamento	28 000\$00
	Chefe de divisão	
	Chefe de serviços	
	Tesoureiro	
	Técnico de contas	
III	Contabilista	27 000\$00
	Chefe de secção	
	Guarda-livros	

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
IV	Programador Correspondente ou ajudante em línguas estrangeiras	25 000\$00
V	Primeiro-escriurário Caixa Ajudante de guarda-livros Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Perfurador-verificador de 1.ª	23 300\$00
VI	Segundo-escriurário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Perfurador-verificador de 2.ª Cobrador de 1.ª Telefonista de 1.ª	22 000\$00
VII	Terceiro-escriurário Telefonista de 2.ª Cobrador de 2.ª	20 800\$00
VIII	Contínuo de 1.ª	16 600\$00
IX	Estagiário para profissões de escriurário, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade e perfurador-verificador Dactilógrafo	16 600\$00
X	Contínuo de 2.ª Porteiro Guarda	14 700\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
XI	Servente de limpeza	13 250\$00
XII	Paquete de 16/17 anos	10 600\$00
XIII	Paquete de 14/15 anos	8 600\$00

Porto, 11 de Maio de 1982.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais da Moagem:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — FESINTES, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 11 de Maio de 1982. —
Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 3 de Junho de 1982, a fl. 8 do livro n.º 3, com o n.º 172/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Organização Portuguesa de Recortes de Imprensa, L.ª, e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas — Alteração salarial.

Texto final da revisão do referido ACT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 4, 13, 16 e 21, de 29 de Janeiro de 1978, 8 de Abril de 1979, 29 de Abril de 1980 e 8 de Junho de 1981, respectivamente.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 —
2 —

3 — Exceptuam-se do disposto do n.º 1 desta cláusula as tabelas de remunerações mínimas e cláusulas com expressão pecuniária, as quais produzem efeitos em 1 de Fevereiro de 1982, contados a partir daquela data.

Depositado em 3 de Junho de 1982, a fl. 8 do livro n.º 3, com o n.º 173/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Cláusula 29.ª

(Remunerações mínimas)

1 — Aos trabalhadores das categorias previstas na cláusula anterior são asseguradas as seguintes remunerações:

Leitora	13 450\$00
Cortador	12 000\$00
Colador	12 000\$00
Expedidor	12 000\$00

Lisboa, 14 de Maio de 1982.

Pela Organização Portuguesa de Recortes de Imprensa, L.ª:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:
(Assinatura ilegível.)

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO VI

Cláusula 24.^a

(Retribuições certas mínimas)

4 — Aos trabalhadores com funções de caixa será atribuído um abono mensal de 750\$, desde que seja responsável pelas falhas.

Cláusula 29.^a

(Deslocações)

Aos trabalhadores deslocados em serviço da empresa serão assegurados os seguintes direitos:

a) Pagamento das refeições, alojamento e transporte necessários nos seguintes termos:

Diária — 1100\$; alojamento e pequeno-almoço — 700\$; pequeno-almoço — 60\$; almoço, jantar ou ceia — 270\$; ou pagamento das despesas contra apresentação de documentos comprovativos.

b) (Mantêm-se.)

c) (Mantêm-se.)

ANEXO IV

Quadro de vencimentos

Letras	Remunerações
A	19 700\$00
B	17 200\$00
C	16 200\$00
D	15 000\$00
E	14 000\$00
F	12 700\$00
G	11 700\$00
H	10 600\$00
I	9 400\$00
J	7 600\$00
L	7 000\$00
M	6 000\$00
N	5 400\$00

Cláusula 2.^a

(Vigência)

4 — A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1982.

Faro, 8 de Abril de 1982.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACODIF — Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços tem como filiado o seguinte sindicato:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços.

E por ser verdade se emite a presente declaração que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 15 de Abril de 1982. — Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 20 de Junho de 1982, a fl. 8 do livro n.º 3, com o n.º 24/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dist. de Faro e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Cláusula 2.^a

(Vigência)

1 — (Mantêm-se.)

2 — (Mantêm-se.)

3 — (Mantêm-se.)

4 — A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1982.

CAPÍTULO VI

Cláusula 29.^a

(Deslocações)

Aos trabalhadores deslocados em serviço da empresa serão assegurados os seguintes direitos:

a) Pagamento das refeições, alojamento e transporte necessários nos seguintes termos:

Diária — 1100\$; alojamento e pequeno-almoço — 700\$; pequeno-almoço, 60\$;

almoço, jantar ou ceia — 270\$, ou pagamento das despesas contra apresentação de documentos comprovativos;

b) (*Mantém-se.*)

c) (*Mantém-se.*)

ANEXO I

Categorias profissionais e definição de funções

1) Caixeiros e trabalhadores de armazém

30 — *Gerente comercial.* — É o trabalhador que, mediante procuração ou sem esta, gere ou administra o estabelecimento em substituição da entidade patronal ou em colaboração com esta.

ANEXO IV

Quadro de vencimentos

Letras	Remunerações
A	19 700\$00
B	17 200\$00
C	16 200\$00
D	15 000\$00
E	14 000\$00
F	12 700\$00
G	11 700\$00
H	10 600\$00

Letras	Remunerações
I	9 400\$00
J	7 600\$00
L	7 000\$00
M	6 000\$00
N	5 400\$00

Em face das rectificações indicadas, solicitamos a V. Ex.^a que seja efectuado o depósito do texto acordado.

Pelo Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro:

João Henrique de Almeida.
Cândida Barão Afonso Silva.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

João Henrique de Almeida.
Cândida Barão Afonso Silva.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

João Henrique de Almeida.
Cândida Barão Afonso Silva.

Pelo Sindicato dos Textéis, Lanifícios e Vestuários do Sul:

João Henrique de Almeida.
Cândida Barão Afonso Silva.

Pela ACODIF — Associação de Comerciantes do Distrito de Faro:

(*Assinaturas ilegíveis.*)

Depositado em 2 de Junho de 1982, a fl. 8 do livro n.º 3, com o n.º 175/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins ao ACT entre aquela empresa e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

1 — Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, por um lado e a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., e SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimentos, S. A. R. L., por outro, acordam na adesão do primeiro ao ACT assinado pelas referidas empresas com várias associações sindicais, que veio publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1978, bem como as suas sucessivas alterações, em especial a publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1981.

2 — Este acordo de adesão entra em vigor nos termos legais.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1981.

Pela CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P.:

(*Assinaturas ilegíveis.*)

Pela SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimentos, S. A. R. L.:

(*Assinatura ilegível.*)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

José António Simões.
Constança Maria Trindade Santos Capela.

Depositado em 31 de Maio de 1982, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e o SINDHAT — Sind. Democrático de Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros ao ACT entre aquela empresa e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. Hoteleira e Turismo (CCT in «Boletim do Trabalho e Emprego», 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981).

No dia 17 de Maio de 1982, em Lisboa, a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., por um lado, e as associações sindicais signatárias e abaixo identificadas, por outro, celebram, ao abrigo e nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o presente acordo de adesão ao ACT celebrado e outorgado entre a primeira outorgante e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria Hoteleira e Turismo e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981.

Lisboa, 17 de Maio de 1982.

Pela ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDHAT — Sindicato Democrático de Hotelaria, Alimentação e Turismo:
Nelson Moreira Lansol Guedes.
Arménio Chuva Marques.

Pela FETESE, em representação dos sindicatos seus filiados:

SITISE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:
José Manuel A. Pereira.

Sindicato dos Escritórios e Serviços de Setúbal:
José Manuel A. Pereira.

Sindicato dos Escritórios e Comércio de Portalegre:
José Manuel A. Pereira.

Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:
José Manuel A. Pereira.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios:
José Manuel A. Pereira.

Depositado em 2 de Junho de 1982, a fl. 7 do livro n.º 3, com o n.º 170/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química ao CCT entre aquela Assoc. e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros.

Aos 10 do mês de Maio de 1982, o SINDEQ — Sindicato Democrático da Química, com sede na Rua de Sampaio e Pina, 50, rés-do-chão, direito, em Lisboa, e a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos acordam entre si a adesão do CCT entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1982.

A adesão entra em vigor nos termos da lei e produz efeitos nos termos definidos no CCT.

Lisboa, 10 de Maio de 1982.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:
Alfredo Joaquim da Silva Morgado.
Alfredo Eugénio Nunes Baptista.

Depositado em 3 de Junho de 1982, a fl. 8 do livro n.º 3, com o n.º 171/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1981.

- 1 — Quadros superiores:
 - Analista de informática.
 - Contabilista.
- 2 — Quadros médios:
 - 2.1 — Técnicos administrativos:
 - Gestor de stocks.
 - Inspector administrativo.

Programador informático.
Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Agente de métodos.
Agente de normalização.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.
Chefe de redacção de revista.
Chefe de vendas.
Encarregado de armazém.
Inspector de vendas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Analista de funções.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Despachante.
Escriturário principal.
Estenodactilógrafo em língua estrangeira.
Monitor informático.
Programador mecanográfico.
Redactor de revista.
Secretário.
Técnico de mercados.
Tradutor.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Agente de aprovisionamento.
Agente de compras.
Ajudante de guarda-livros.
Caixa.
Escriturário.
Operador informático.
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador mecanográfico.
Preparador de comando numérico.
Preparador informático de dados.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.
Promotor de vendas.
Prospector de vendas.
Vendedor.
Vendedor especializado.

5.3 — Produção:

Apontador.
Cronometrista.

Fogueiro.
Recepcionista ou atendedor de oficina.

5.4 — Outros:

Coordenador de tempos livres.
Fiel de armazém.

6 — Profissionais semiquualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Assistente de consultório.
Caixa de balcão.
Conferente.
Dactilógrafo.
Demonstrador (comércio).
Distribuidor.
Empregado de balcão.
Empregado de serviços externos (estafeta).
Propagandista.
Telefonista.

6.2 — Produção:

Chegador.
Reprodutor de documentos.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.
Guarda.
Paquete.
Porteiro.
Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção:

Servente (construção civil e comércio).

A — Estágio e aprendizagem:

Caixeiro-ajudante.
Estagiário.

Profissões existentes em 2 níveis

Ajudante de fiel de armazém — 5.1/6.1.
Chefe de secção — 2.1/4.1.
Chefe de serviços — 1/2.1.
Cobrador — 5.1/6.1.
Guarda-livros — 2.1/4.1.
Operador de *telex* — 5.1/6.1.
Perfurador-verificador operador de posto de dados — 5.1/6.1.
Recepcionista (escritório) — 5.1/6.1.

**CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras
e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Integração em níveis de qualificação**

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1981.

1 — Quadros superiores:

Analista de informática.
Contabilista.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Gestor de *stocks*.
Inspector administrativo.
Programador informático.
Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Agente de métodos.
Agente de normalização.
Técnico de serviço social.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.
Chefe de movimento.
Chefe de redacção de revista.
Chefe de vendas.
Coordenador de exploração marítima.
Coordenador de obras.
Educador coordenador.
Encarregado ou contramestre.
Encarregado de armazém.
Encarregado geral.
Encarregado geral (construção civil).
Encarregado de parque (serviços aduaneiros).
Encarregado de refeitório.
Enfermeiro-coordenador.
Inspector de vendas.
Maquetista-coordenador.
Medidor-orçamentista-coordenador.
Supervisor de fornos a arco para fundição de aço.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Analista de funções.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Despachante.
Ecónomo.
Educador de infância.
Enfermeiro.
Escriturário principal.
Estenodactilógrafo em língua estrangeira.
Monitor informático.
Orçamentista.

Programador mecanográfico.
Redactor de revista.
Secretário.
Técnico de mercados.
Tradutor.

4.2 — Produção:

Agente de produção.
Assistente operacional.
Cinzelador.
Desenhador de arte finalista (artes gráficas).
Desenhador maquetista (artes gráficas).
Desenhador projectista.
Maquinista naval.
Monitor.
Montador ajustador de máquinas.
Montador de blindagem de querena.
Planificador do 1.º escalão.
Planificador do 2.º escalão.
Preparador de trabalho.
Técnico de controlo de qualidade.
Técnico de ensaios não destrutivos.
Técnico fabril.
Técnico de higiene industrial.
Técnico industrial.
Técnico de prevenção.
Técnico de produto.
Traçador da construção naval.
Traçador-planificador.

5 — Profissionais qualificados

5.1 — Administrativos:

Agente de aprovisionamento.
Agente de compras.
Ajudante de guarda-livros.
Caixa.
Escriturário.
Operador informático.
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador mecanográfico.
Preparador de comando numérico.
Preparador informático de dados.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.
Demonstrador de máquinas e equipamentos.
Promotor de vendas.
Prospector de vendas.
Vendedor.
Vendedor especializado.
Verificador de produtos adquiridos.

5.3 — Produção:

Afiador de ferramentas.
Afinador de máquinas.
Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores.
Ajudante de colonista.
Aplainador mecânico.
Apontador.
Assentador de isolamentos.
Bate-chapas (chapeiro).

Beneficiador de caldeiras.
 Calafate.
 Caldeireiro.
 Canalizador (picheleiro).
 Canteiro.
 Carpinteiro de branco (carpinteiro de banco).
 Carpinteiro de estruturas.
 Carpinteiro de limpos e ou conservação.
 Carpinteiro de moldes ou modelos.
 Carpinteiro naval.
 Carpinteiro de tosco ou cofragem.
 Chumbeiro.
 Colunista.
 Compositor manual (gráfico).
 Compositor moldador de carimbos de borra-
 cha.
 Condutor de máquinas e aparelhos de eleva-
 ção e transporte.
 Condutor de ponte rolante de vazamento.
 Controlador de qualidade.
 Controlador de qualidade de armas de fogo.
 Cortador de metal duro.
 Cronometrista.
 Descritor.
 Desenhador.
 Desenhador gráfico.
 Desenhador, pintor ou decorador de esmalta-
 gem.
 Desenhador retocador (artes gráficas).
 Desenhador de topografia.
 Electricista de alta tensão.
 Electricista auto.
 Electricista de baixa tensão.
 Electricista bobinador.
 Electricista de conservação industrial.
 Electricista em geral.
 Electricista naval.
 Electricista operador de quadros eléctricos,
 centrais e subestações.
 Electricista de veículos de tracção eléctrica.
 Electroerosador.
 Electromecânico.
 Encalcador.
 Encadernador (gráfico).
 Enformador (lâminas termoplásticas).
 Enformador de forno de cal.
 Ensaaiador afinador.
 Escatelador mecânico.
 Esmaltador a frio.
 Esmaltador a quente.
 Especialista (químico).
 Especializado (químico).
 Estampador a quente em malho de queda
 livre.
 Estampador-prensador.
 Estanhador.
 Estofador.
 Estucador (construção civil).
 Experimentador.
 Experimentador de máquinas de escrever.
 Experimentador de moldes (metálicos).
 Facejador (madeiras).
 Ferrageiro.
 Ferramenteiro.
 Ferreiro ou forjador.
 Ferreiro ou forjador em série.
 Fogueiro.
 Forneiro.
 Forneiro de forno de fusão de ligas não fer-
 rosas.
 Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas.
 Fresador mecânico.
 Fresador em série
 Fundidor-moldador manual.
 Fundidor-moldador mecânico.
 Funileiro-latoeiro.
 Gravador.
 Gravador de peças em madeira para armas
 de fogo.
 Impressor de serigrafia.
 Impressor tipográfico.
 Impressor de verniz.
 Instalador de móveis metálicos ou aparelhos
 de aquecimento de queima ou refrigeração.
 Instrumentista de controle industrial.
 Laminador.
 Laminador de cutelaria.
 Litógrafo-fotógrafo (gráfico).
 Litógrafo-impressor (gráfico).
 Litógrafo-montador (gráfico).
 Litógrafo-transportador (gráfico).
 Maçariqueiro.
 Macheiro manual de fundição.
 Mandrilador mecânico.
 Maquetista.
 Maquinista de cartonagem.
 Maquinista de força motriz.
 Marceneiro.
 Mecânico de aparelhagem pesada, de terra-
 plenagem e ou máquinas agrícolas.
 Mecânico de aparelhos de precisão.
 Mecânico de armamento.
 Mecânico de automóveis.
 Mecânico de aviões.
 Mecânico de bombas injectoras.
 Mecânico de madeiras.
 Mecânico de máquinas de escritório.
 Mecânico de refrigeração, ar condicionado,
 ventilação e aquecimento.
 Metalizador à pistola.
 Modelador.
 Modelador ou polidor de material óptico.
 Moldador de barcos e outras estruturas de
 fibra.
 Montador-afinador de peças de cutelaria.
 Montador de baterias.
 Montador de cardas.
 Montador de construções metálicas pesadas.
 Montador de peças de cutelaria.
 Montador de pneus especializado.
 Montador de pré-esforço.
 Operador de banhos químicos e electro-quí-
 mico.
 Operador de câmara escura.
 Operador de equipamentos de perfuração de
 solos.
 Operador de fornos de calcinação.
 Operador de forno de redução e carburação.
 Operador de fornos de sinterização em vácuo.
 Operador de gerador de acetileno.
 Operador de instalação de antipoluição.
 Operador de instalação de revestimento.
 Operador de instalação de transformação quí-
 mica do minério.

Operador de instalações de matérias-primas (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica).
 Operador de laboratório de ensaios mecânicos.
 Operador de máquina extrusora ou de extrusão.
 Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas).
 Operador de máquinas de injeção de gás frio.
 Operador de máquinas de fundição injectada.
 Operador de máquinas de furar radial.
 Operador de máquinas de microfilmagem.
 Operador de máquinas de pantógrafo.
 Operador de máquina de soldar elementos de metal duro.
 Operador de radiotelefonos.
 Operador de recolha e preparação de amostas (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica).
 Operador de ultra-sons.
 Patentador.
 Pedreiro (trolha).
 Pedreiro da indústria naval.
 Pentecreiro.
 Perfilador.
 Pintor da construção civil.
 Pintor especializado.
 Pintor da indústria naval.
 Pintor de lisos e ou letras.
 Pintor de veículos, máquinas ou móveis.
 Plastificador.
 Polidor.
 Polidor de cutelarias.
 Polidor manual (madeiras).
 Polidor mecânico (madeiras).
 Preparador técnico de sobresselentes e peças de reserva.
 Preparador de tintas para linhas de montagem.
 Programador de fabrico.
 Radiologista industrial.
 Rebitador.
 Recepcionista ou atendedor de oficina.
 Rectificador de feiras ou matrizes.
 Rectificador mecânico.
 Rectificador de peças em série.
 Reparador de isqueiros e canetas.
 Reparador de linha.
 Repuxador.
 Serrador mecânico de madeiras.
 Serralheiro de caldeiras.
 Serralheiro civil.
 Serralheiro ferrageiro.
 Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.
 Serralheiro mecânico.
 Serralheiro de metais não ferrosos.
 Serralheiro de rastos.
 Serralheiro de tubos.
 Soldador por baixo ponta de fusão.
 Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno.
 Soldador por pontos ou costura.
 Soldador de qualificação especializada.
 Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel.

Técnico de aparelhos de electromedicina.
 Técnico de electrónica.
 Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações.
 Temperador de metais.
 Torneiro mecânico.
 Torneiro de peças em série.
 Torneiro de peito ou de ungheta.
 Trabalhador de qualificação especializada.
 Traçador-marcador.
 Tractorista ou maquinista de estacaria.
 Trefilador.
 Veleiro.
 Zincador.

5.4 — Outros:

Auxiliar de enfermagem.
 Barbeiro.
 Coordenador de tempos livres.
 Cozinheiro.
 Despenseiro.
 Fiel de armazém.
 Fotógrafo.
 Maquinista de locomotiva.
 Medidor.
 Medidor orçamentista.
 Mergulhador.
 Motorista de ligeiros.
 Motorista de pesados.
 Operador de laboratório químico.
 Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico.
 Preparador de análises clínicas.
 Tirocinante (desenhador).

6 — Profissionais semiquualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor de carburantes.
 Ajudante de motorista.
 Arquivista fabril.
 Arquivista técnico (desenho).
 Assistente de consultório.
 Bombeiro fabril.
 Caixa de balcão.
 Conferente.
 Controlador-caixa (hotelaria).
 Dactilógrafo.
 Demonstrador (comércio).
 Distribuidor.
 Embalador.
 Embalador de cutelarias.
 Empregado de balcão.
 Empregado de lavanderia.
 Empregado de refeitório.
 Empregado de serviços externos (estafeta).
 Especificador de materiais (desenho).
 Jardineiro.
 Marinheiro oficial.
 Propagandista.
 Roupeiro.
 Telefonista.
 Vigilante de infantário.

6.2 — Produção:

Acabador de machos para fundição.
Acabador de pequenas peças gravadas.
Acabador de tubos.
Afacador de tacos.
Ajudante de lubrificador de veículos automóveis.
Alinhador de escrita.
Amolador.
Arameiro.
Armador de ferro.
Arrolhador.
Assentador de tacos.
Assentador de vias.
Atarraxador.
Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte.
Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas.
Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas.
Auxiliar de operador.
Caixoteiro.
Carregador de forno de redução.
Carregador qualificado de forno de redução.
Cartonageiro.
Chegador.
Chumbeiro manual ou fabril.
Colocador de machos de fundição.
Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros.
Colocador de pesos.
Conferente abastecedor de linha.
Cortador.
Cortador de guilhotina (gráfico).
Cortador-prensador de peças de cutelaria.
Cortador ou serrador de materiais.
Cortador de tecidos ou pergamóides.
Cravador.
Decapador por jacto.
Decapador por processos químicos.
Desempenador.
Detector de deficiências de fabrico.
Doqueiro.
Enfiador de teias.
Engatador ou agulheiro.
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.
Entregador de máquinas ou equipamentos.
Escolhedor-classificador de sucata.
Esmaltador à espátula de pequenas peças.
Esmerilador.
Esmerilador de limas.
Estofador em série e ou colchoeiro mecânico.
Forjador de limas.
Guilhotinador de folha de madeira.
Guilhotineiro.
Latoeiro de candeeiros.
Levantador de peças fundidas.
Limador-alisador.
Limador-amolador de cutelarias (rebarbador).
Lixador manual ou mecânico de madeiras.
Lubrificador.
Lubrificador de veículos automóveis.
Macheiro mecânico de fundição.

Malhador.
Mandrilador de peças em série.
Manufactor de material de higiene e segurança.
Marcador.
Marcador maçariqueiro para a indústria naval.
Marginador-retirador.
Marteleiro (construção civil).
Montador de andaimes da indústria naval.
Montador de carimbos de borracha.
Montador de estruturas metálicas ligeiras.
Montador de máquinas de escrever.
Montador de peças ou órgãos mecânicos em série.
Montador de pneus.
Movimentador de carros em parque.
Operador de campo experimental agrícola.
Operador de chanfradeira.
Operador de concentração de minério.
Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerâncias apertadas.
Operador de engenho de coluna ou portátil.
Operador de ensacamento.
Operador de ensaios de estanqueidade em garrafas para gás.
Operador de estufas.
Operador de forno de fabrico de cianamida cálcica.
Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio.
Operador heliográfico.
Operador de instalação de britagem.
Operador de instalação de moagem de carreto de cálcio de cianamida.
Operador de instalação rotativa para limpa-peças.
Operador manual (gráfico).
Operador de máquina automática de polir.
Operador de máquina de corte por lâminas rotativas.
Operador de máquina de fabricar molas.
Operador de máquina de fabricar pregos.
Operador de máquina de fabricar puado rígido.
Operador de máquina de temperar puados.
Operador de máquinas de formar cabos.
Operador de máquinas de abrir fenda a parafusos.
Operador de máquinas de balancé.
Operador de máquinas de bobinar.
Operador de máquinas de cardar pasta.
Operador de máquinas de decapar por grenalha.
Operador de máquinas de encher escovas e ou puados.
Operador de máquinas de encruar varão a frio.
Operador de máquinas de equilibrar.
Operador de máquinas de estirar.
Operador de máquinas de fabricar agrafos.
Operador de máquinas de fabricar agulhas.
Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede.
Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas.

Operador de máquinas de fabricar cápsulas.
 Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas de serras.
 Operador de máquinas de fabricar fechos de correr.
 Operador de máquinas de fabricar tubos.
 Operador de máquinas para fabrico de anzóis.
 Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras.
 Operador de máquinas de fabrico de colchões ou estofos.
 Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos.
 Operador de máquinas de fabrico de redes para pesca.
 Operador de máquinas de fazer correntes.
 Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio.
 Operador de máquinas ou instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel.
 Operador de máquinas de partir e ou enfiar sucata.
 Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas.
 Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas.
 Operador de máquinas de *transfer* automáticas.
 Operador de máquinas para transformar e reparar folha de alumínio.
 Operador de misturador de cargas para briquetes.
 Operador de orladora.
 Operador de posto de bombagem.
 Operador de prensa de extrudar.
 Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra.
 Operador de regulador automático.
 Operador de serra programável para madeiras.
 Operador de tesoura universal.
 Operário de limpezas industriais.
 Pesador-contador.
 Picador ou repicador de limas.
 Pintor de cápsulas.
 Pintor-secador de machos para fundição.
 Pregueiro manual.
 Prensador-colador (madeiras).
 Preparador de areias para fundição.
 Preparador auxiliar de trabalho.
 Preparador de eléctrodos.
 Preparador de esmaltes.
 Preparador de isolamento das limas destinadas à têmpera.
 Preparador de pasta.
 Preparador de pasta abrasiva e de massa para polimento de metais.
 Preparador de pintura.
 Preparador de pós e misturas de metal duro.
 Quebra ou corta-gitos.
 Raspador-picador.
 Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas.
 Rebarbador-limpador.
 Reprodutor de documentos.

Respigador de madeiras.
 Revistador de artigos de fantasia.
 Revestidor de bases de chapéus de carda (*flats*).
 Revestidor de cilindros cardadores.
 Riscador.
 Sangrador de forno de redução.
 Semiespecializado (químico).
 Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca.
 Trabalhador do campo experimental agrícola.
 Urdidor.
 Vazador.
 Vulcanizador.
 Zelador e abastecedor da nora de instalação de decapagem de limas.
 Zelador da instalação de transporte de areias para fundição.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Carregador-descarregador.
 Contínuo.
 Guarda.
 Lavador de viaturas.
 Lavandeiro.
 Limpador de viaturas.
 Pacote.
 Porteiro.
 Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção:

Abastecedor de fornos de desgasificação.
 Abastecedor de matérias-primas.
 Amarrador.
 Condutor de moinho de limalhas.
 Operador de automáticos (sarilhador).
 Operário de manobras.
 Operário não especializado (servente metalúrgico).
 Servente (construção civil e comércio).
 Trabalhador de serviço de apoio (gráfico).

A — Estágio e aprendizagem:

Caixa-ajudante.
 Caixa-praticante.
 Estagiário.

Profissões existentes em 2 níveis

Ajudante de fiel de armazém — 5.1/6.1.
 Ajudante de sangria de forno de redução — 5.3/6.2.
 Arvorado (construção civil) — 3/5.3.
 Auxiliar de educação — 5.1/6.1.
 Capataz (construção civil) — 3/5.3.
 Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe) — 3/5.3.
 Chefe de linha de montagem — 3/5.3.
 Chefe de secção — 2.1/4.1.
 Chefe de serviços — 1/2.1.
 Cobrador — 5.1/6.1.
 Guarda-livros — 2.1/4.1.
 Operador de *telex* — 5.1/6.1.
 Perfurador-verificador-operador de posto de dados — 5.1/6.1.
 Recepcionista (escritório) — 5.1/6.1.

CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outra («Boletim do Trabalho e Emprego», de 22 de Junho de 1978) — Deliberação da comissão paritária.

Deliberação tomada por unanimidade na reunião de 3 de Maio de 1982:

Os trabalhadores a quem foi atribuída a categoria profissional de preparador-repositor, por força da PRT dos caixeiros e profissionais de armazém, publicada no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 31, de 22 de Agosto de 1975, deverão ser classificados com a categoria profissional de terceiro-caixeiro, produzindo esta reclassificação efeitos desde a entrada em vigor do CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 1978.

Lisboa, 3 de Maio de 1982.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 1 de Junho de 1982, a fl. 7 do livro n.º 3, com o n.º 169/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços e outros — Constituição da comissão paritária

De acordo com o disposto na cláusula 51.ª da convenção em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1978, foi constituída pelas respectivas entidades signatárias uma comissão paritária com a competência prevista neste CCT e com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

Alberto Almada Jorge.
Acácio Pereira.

Em representação das associações sindicais:

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Licenciado Jovita Fernandes.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Manuel de Almeida Pereira.